



By @kakashi_copiador

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigas (os)!

Será um grande prazer poder auxiliá-los(as) na preparação para concursos, por meio deste **curso sobre a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados**.



Antes de passar ao conteúdo, peço licença para apresentar-me.

Meu nome é **Antonio Daud**, sou natural de Uberlândia (MG) e tenho 39 anos. Sou bacharel em Engenharia Elétrica e em Direito. Sou professor de direito administrativo e direito do trabalho no Estratégia Concursos.

Iniciei minha vida de concurseiro nos idos de 2007 ⇒ Em 2008, consegui aprovação no concurso de Auditor Federal De Finanças e Controle da **Controladoria-Geral da União** (CGU). No mesmo ano, fui aprovado para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do **Tribunal de Contas da União** (TCU), que exerço atualmente.

No TCU já exerci funções como Coordenador de auditoria, Diretor de unidade de fiscalização e assessor de Ministro. Sou autor de livro e já atuei como instrutor na **Enap** e no **TCU/ISC**. Em todas estas funções o **direito administrativo** consistiu em uma das principais ferramentas de trabalho. Assim, espero fazer uso desta experiência para enriquecer nosso curso com exemplos e casos práticos e aproximar a linguagem e a lógica da Lei a cada um de vocês.

Aproveito para divulgar meus contatos nas **redes sociais**:



@professordaud



t.me/professordaud



Prof. Antonio Daud

Não deixe de se inscrever para receber notícias, questões e materiais exclusivos, além de novidades sobre concursos de modo geral.

1. INTRODUÇÃO

Olá, amigas (os)!

Nesta aula estudaremos a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, que tem por objetivo garantir a **segurança de dados pessoais**, protegendo a privacidade das pessoas físicas, a liberdade e o desenvolvimento da personalidade.

Em síntese, vários países têm demonstrado preocupação com questões de segurança virtual, sendo que a lei surgiu no contexto de combate a **fraudes** e **crimes virtuais**.

Quando você for a uma farmácia comprar um medicamento e pedirem seu CPF para o "desconto", você irá se lembrar que agora existe uma lei protegendo o tratamento dos seus dados por aquela farmácia.

Na **Lei de Acesso à Informação** (LAI – Lei 12.527/2011), já se definia, no âmbito da Administração Pública, o que é considerado informação pessoal e diretrizes para seu tratamento pelo poder público. A LGPD detalhada o tratamento destes dados pessoais, sendo que suas regras devem ser respeitadas tanto na Administração Pública, como pelos particulares em geral.

A boa notícia é que a cobrança da Lei em provas, em geral, tem sido bastante **literal**, exigindo uma noção geral da norma e detalhes dos pontos mais importantes.

Tudo pronto? Vamos em frente!

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A LGPD

Para dominar a Lei, vamos usar estratégia de batalha, “dividir para conquistar”! Portanto, vale destacarmos a estrutura da LGPD, dividida em **9 capítulos**:

Disposições preliminares	• definições, princípios, fundamentos e campo de aplicação (arts. 1º a 6º)
Tratamento de dados pessoais	• hipóteses em que os dados devem ser tratados, consentimento do titular, dados sensíveis, dados de crianças e adolescentes e término do tratamento dos dados (arts. 7º a 16)
Direitos do titular dos dados	• direitos do titular dos dados, meios de defesa e procedimento para confirmação da existência de dados pessoais (arts. 17 a 22)
Tratamento de dados pelo poder público	• condições para tratamento de dados e responsabilidades (arts. 23 a 32)
Transferência internacional de dados	• hipóteses permitidas e requisitos (arts. 33 a 36)
Agentes de tratamento de dados	• controlador, operador e encarregado e responsabilidades (arts. 37 a 45)
Segurança dos dados e boas práticas	• diretrizes sobre sigilo dos dados (arts. 46 a 51)
Fiscalização por infrações à LGPD	• Penalidades aplicáveis por infração à Lei (arts. 52 a 54)
Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	• natureza e estrutura da ANPD e do CNPD (arts. 55-A a 58-B)
Regras finais	• vigência e regras finais (arts. 60 a 65)

A LGPD, afinal, regulamenta o **direito fundamental** a proteção dos dados pessoais, hoje previsto na Constituição Federal:

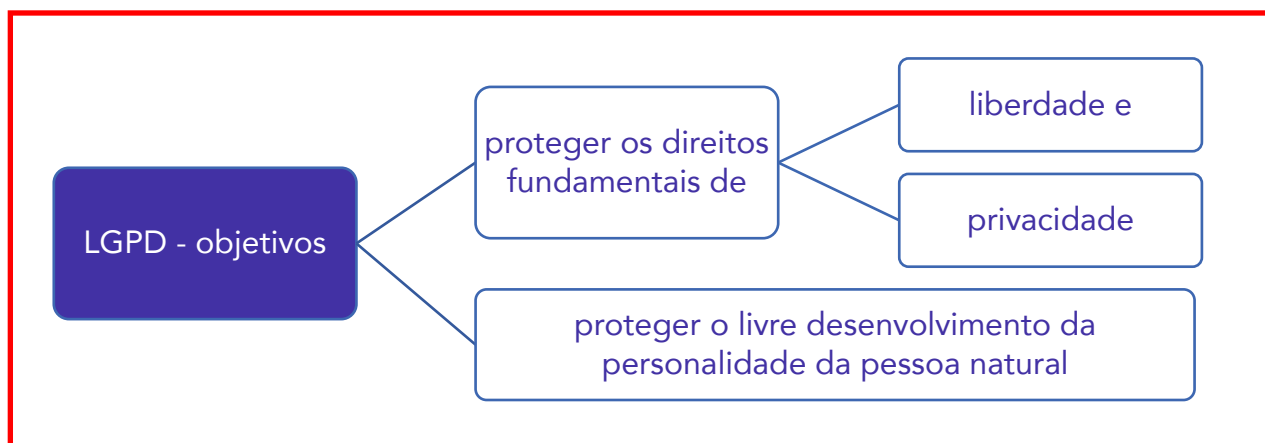
CF, art. 5º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (EC 115/2022)

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, sendo que suas regras devem observadas por **pessoa natural** ou por **pessoa jurídica**, seja de direito público ou privado.

Como a LGPD é uma norma de interesse nacional, suas normas gerais devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A LGPD tem por **objetivo** proteger os direitos fundamentais de **liberdade** e de **privacidade** e o **livre desenvolvimento da personalidade** da pessoa natural:



Aplicação da Lei

A LGPD aplica-se a **qualquer operação** de tratamento realizada por pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, **desde que** (art. 3º):

- ☐ tratamento tenha por objetivo o **fornecimento de bens** ou **serviços** ou o tratamento de dados de **indivíduos localizados no território nacional**
- ☐ tratamento seja **realizado no território nacional**
- ☐ **dados** pessoais objeto do tratamento tenham sido **coletados no território nacional**

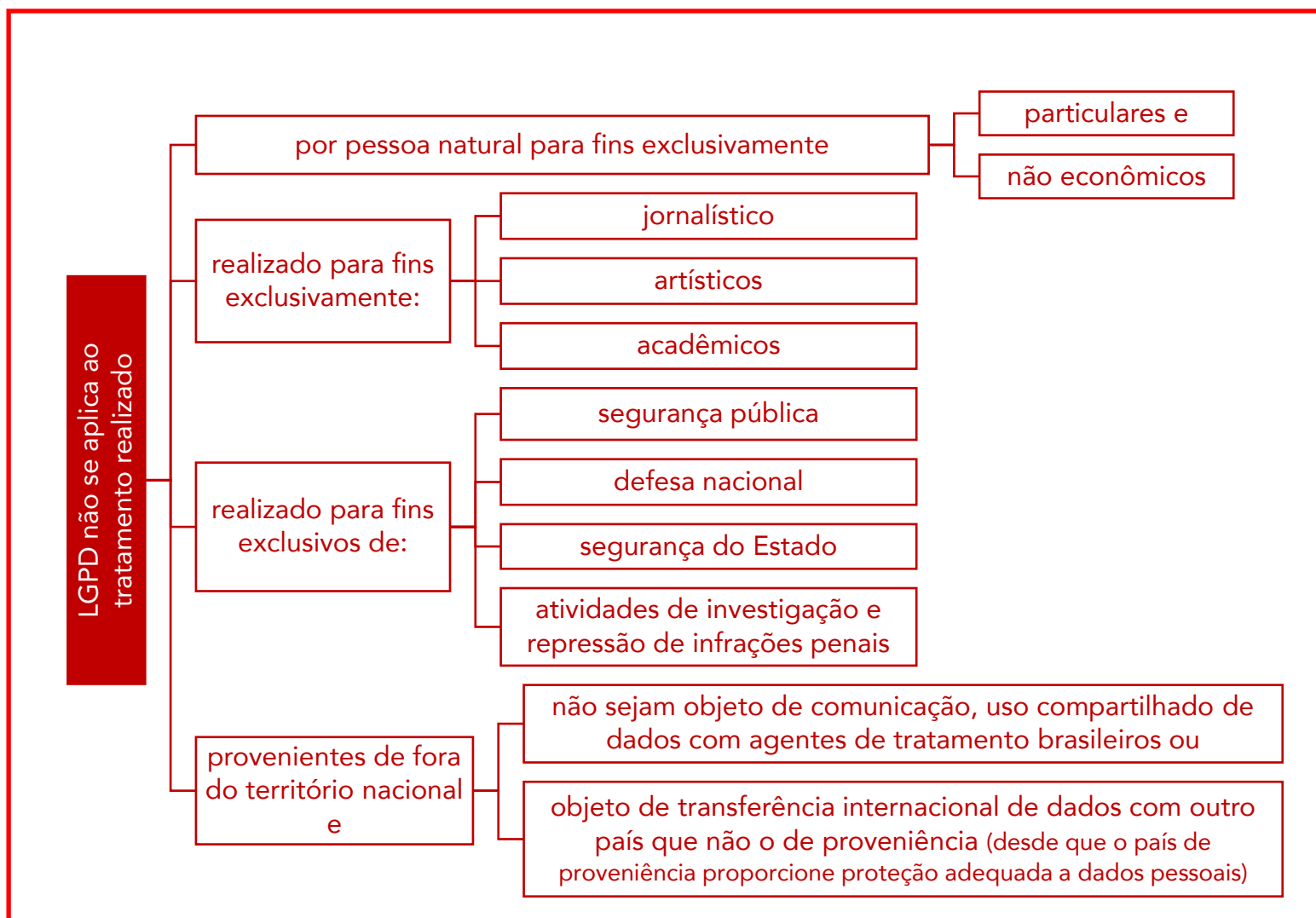
Percebam, portanto, que pouco importa onde os dados pessoais estejam sendo armazenados, ou o meio no qual estão armazenados. O que irá atrair a adoção da LGPD é a utilização dos dados em território nacional, a realização do tratamento em território nacional ou a coleta de dados no país.

Além disso, em relação à última hipótese, vale destacar que, como regra, consideram-se **coletados no território nacional** os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Adiante veremos situações nas quais não se aplica a LGPD. De toda forma, vale já adiantar que, em relação à primeira hipótese acima (tratamento para fornecimento de bens ou serviços ou de indivíduos localizados no território nacional), os dados provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, não irão atrair a aplicação da LGPD, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.



Pois bem, de outro lado, a LGPD **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais realizado nas seguintes situações (art. 4º):



Aos **trabalhos acadêmicos**, embora a Lei não se aplique integralmente, continuam sendo aplicáveis os requisitos para de dados pessoais (art. 7º) e de dados sensíveis (art. 11).

Quanto ao tratamento de dados pessoais para fins de **segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado** ou de atividades de **investigação e repressão de infrações penais**, 4 observações importantes:

- ❑ **é vedado o tratamento por pessoa de direito privado**, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional
- ❑ **em nenhum caso a totalidade** dos dados pessoais de banco de dados poderá ser tratada por **pessoa de direito privado**, salvo por aquela que **possua capital integralmente constituído pelo poder público** (como é o caso de uma empresa pública)
- ❑ será regido por **legislação específica**, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular dos dados
- ❑ autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes a estes casos, devendo solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.



LGPD aplica-se

- tratamento realizado no território nacional
- tratamento com objetivo de fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional
- dados coletados no território nacional

LGPD não se aplica

- por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos
- fins jornalístico
- artísticos
- acadêmicos
- de segurança pública
- defesa nacional
- segurança do Estado
- atividades de investigação e repressão de infrações penais
- provenientes de fora do território nacional e
 - não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou
 - objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência (desde que o país de proveniência proporcione proteção adequada a dados pessoais)

Definições



Ao longo deste curso, iremos detalhar alguns dos conceitos listados a seguir. De toda forma, é importante ter uma boa noção da definição literal, visto que muitas questões de prova limitam-se a exigir esta memorização.

Avante!

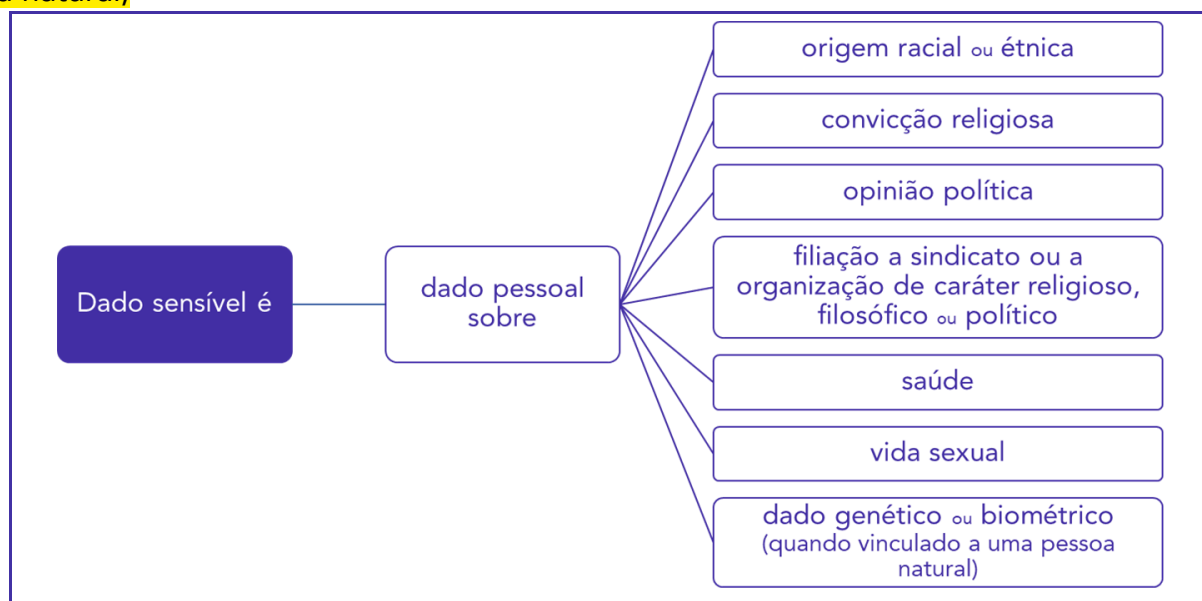
A Lei veicula as seguintes definições (art. 5º):

titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

Percebam, então, que ao se retirar a informação quanto ao titular do dado pessoal, dizemos que ele se tornou anônimo ou anonimizado:



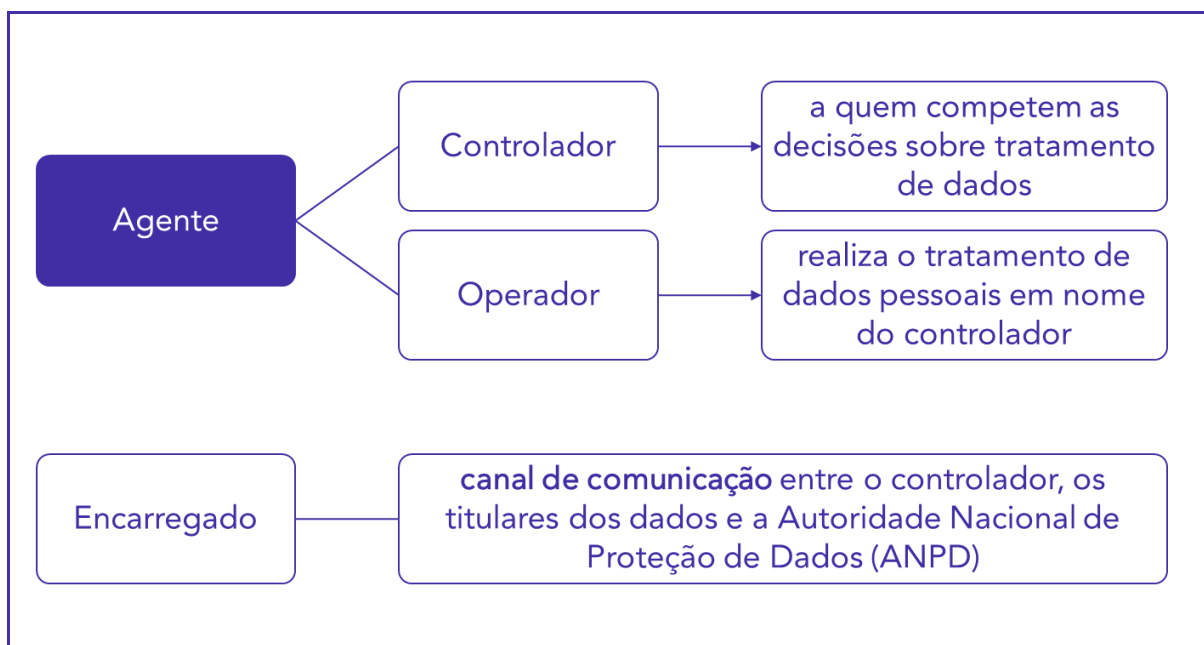
banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

agentes de tratamento: o controlador e o operador;

controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como **canal de comunicação** entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);



autoridade nacional: “órgão”¹ da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) atua como uma “**guardiã dos dados pessoais**”, podendo fiscalizar a aplicação das regras da LGPD e até mesmo aplicar sanções aos infratores.

órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que **inclua em sua missão institucional** ou em **seu objetivo** social ou estatutário a **pesquisa básica** ou **aplicada** de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o **titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais** para uma finalidade determinada;

bloqueio: **suspensão temporária** de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

eliminação: **exclusão de dado** ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;



Atenção para não confundir **bloqueio** com **eliminação**, visto que o bloqueio é uma medida temporária, e a eliminação consistirá na própria exclusão do dado .

transferência internacional de dados: **transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional** do qual o país seja membro;

uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de **dados pessoais que podem gerar riscos às**

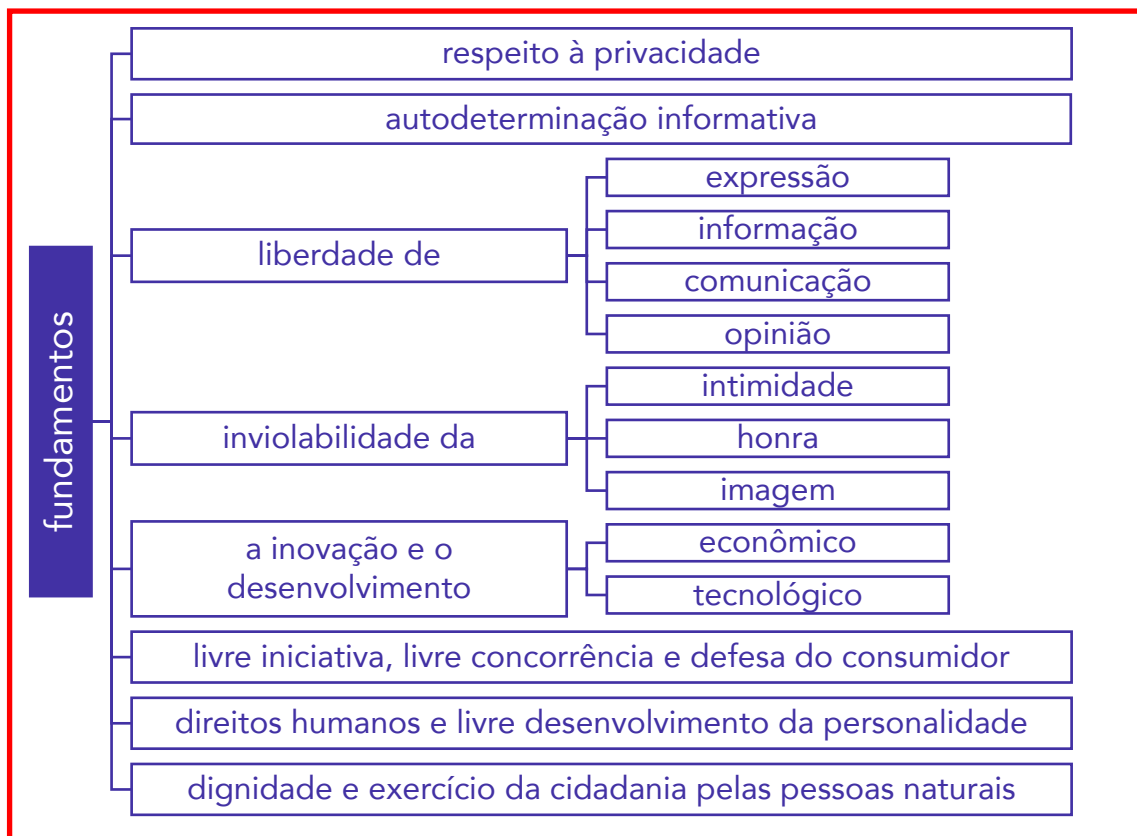
¹ Apesar de a LGPD definir a autoridade nacional como “órgão” (art. 5º, XIX), atualmente ela possui natureza de **autarquia** (entidade) – art. 55-A.

liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

Fundamentos da LGPD

➤ Fundamentos da proteção de dados pessoais

A proteção de dados pessoais tem como fundamentos (art. 2º):



Vejam como estes fundamentos foram cobrados na questão a seguir:

FUNDATEC - IPE Saúde/2022

Em relação aos fundamentos especificados no Art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o fundamento que NÃO faz parte dessa Lei é:

A Respeito à privacidade.

B Autodeterminação informativa.

C Inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

D Liberdade na divulgação de dados pessoais em meios digitais, seguindo o princípio da liberdade de informação.

E Liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

Comentário

Gabarito (D). Ao contrário do que menciona a letra (D), a LGPD prevê o respeito à privacidade (e não divulgação livre dos dados pessoais).

Princípios

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a **boa-fé** e os seguintes princípios (art. 6º):



INDO MAIS
FUNDO!

Além de conhecer quais os princípios, vamos comentar brevemente sobre cada um deles.

O princípio da finalidade informa sobre a realização do **tratamento** dos dados **para propósitos legítimos, específicos, explícitos** e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

O princípio da adequação diz respeito à **compatibilidade entre o tratamento e as finalidades informadas ao titular**, de acordo com o contexto do tratamento.

Por sua vez, o princípio da necessidade está ligado à limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

O princípio do livre acesso relaciona-se à garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre o tratamento de seus dados, sua forma e duração, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

Relacionado ao “livre acesso” temos o princípio da transparência, que garante, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

O princípio da qualidade dos dados diz respeito à garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

O princípio da segurança relaciona-se à utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

O princípio da prevenção consiste na adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

O princípio da não discriminação informa a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

Por fim, o princípio da “responsabilização e prestação de contas” representa a demonstração, pelo agente de tratamento de dados, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.



Objetivos	Fundamentos	Princípios
proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade	respeito à privacidade	finalidade
	autodeterminação informativa	adequação
	liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião	necessidade

proteger o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural	inviolabilidade da intimidade, honra e imagem	livre acesso
	inovação e o desenvolvimento econômico, tecnológico	qualidade dos dados
	livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor	transparência
	direitos humanos e livre desenvolvimento da personalidade	segurança
	dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais	prevenção
		não discriminação
		responsabilização e prestação de contas

4. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Neste capítulo, estudaremos as hipóteses em que os dados poderão ser tratados, como se dá o tratamento de dados pessoais sensíveis e para crianças e adolescentes, bem como o término do tratamento dos dados pessoais. Vamos lá!

Dados Pessoais

Primeiramente, lembro que **tratamento de dados pessoais** representa toda **operação** de informação relacionada a **pessoa natural**.

De modo mais detalhado, a literalidade da LGPD menciona que tratamento consiste em **toda operação** realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, X).



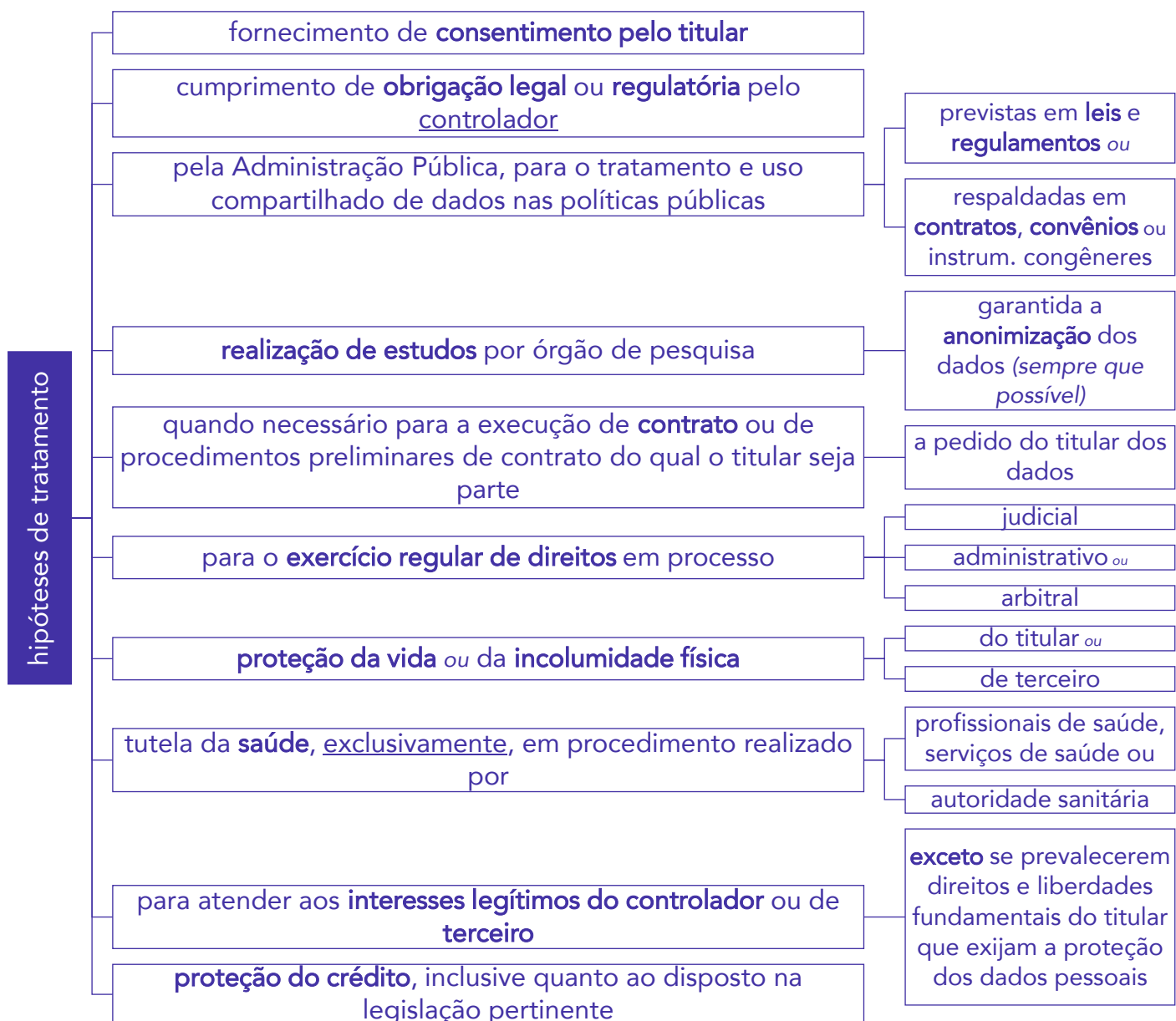
EXEMPLIFICANDO

Exemplos: coleta do seu endereço por uma empresa, armazenamento dos nomes de seus filhos ou pais por um órgão público, da captura de seu endereço de e-mail por um site de compras, do cadastro de sua data de nascimento pelo seu empregador etc.

Em síntese, em todos estes casos teremos o **dado de uma pessoa** (isto é, "dado pessoal") sendo **coletado**, **processado** ou **armazenado** (isto é, "tratado"), o que irá exigir do controlador deste dado o respeito a uma série de regras da LGPD, estabelecidas para resguardar os direitos à intimidade, à vida privada (CF, art. 5º, X) e o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante (CF, art. 5º, LXXII), entre outros.

Hipóteses para Tratamento de dados pessoais

Para proteger seus titulares, a LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais **somente poderá ser realizado** nas seguintes hipóteses (art. 7º):



Note que apenas na primeira hipótese exige-se o consentimento do titular. Nas demais hipóteses, portanto, o tratamento de dados pessoais poderá ocorrer mesmo sem este consentimento.

No primeiro caso acima (consentimento do titular dado), mais uma importante observação! Se o **controlador dos dados** que recebeu o consentimento **necessitar compartilhar dados pessoais com**

outros controladores, em regra ele deverá obter **consentimento específico** do titular para esta finalidade (§ 5º). Em outras palavras, o consentimento autoriza em regra apenas o agente que o recebeu.

Tal consentimento específico não será necessário nas hipóteses de dispensa do consentimento previstas na LGPD. Todavia, eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na LGPD, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular (§ 6º).

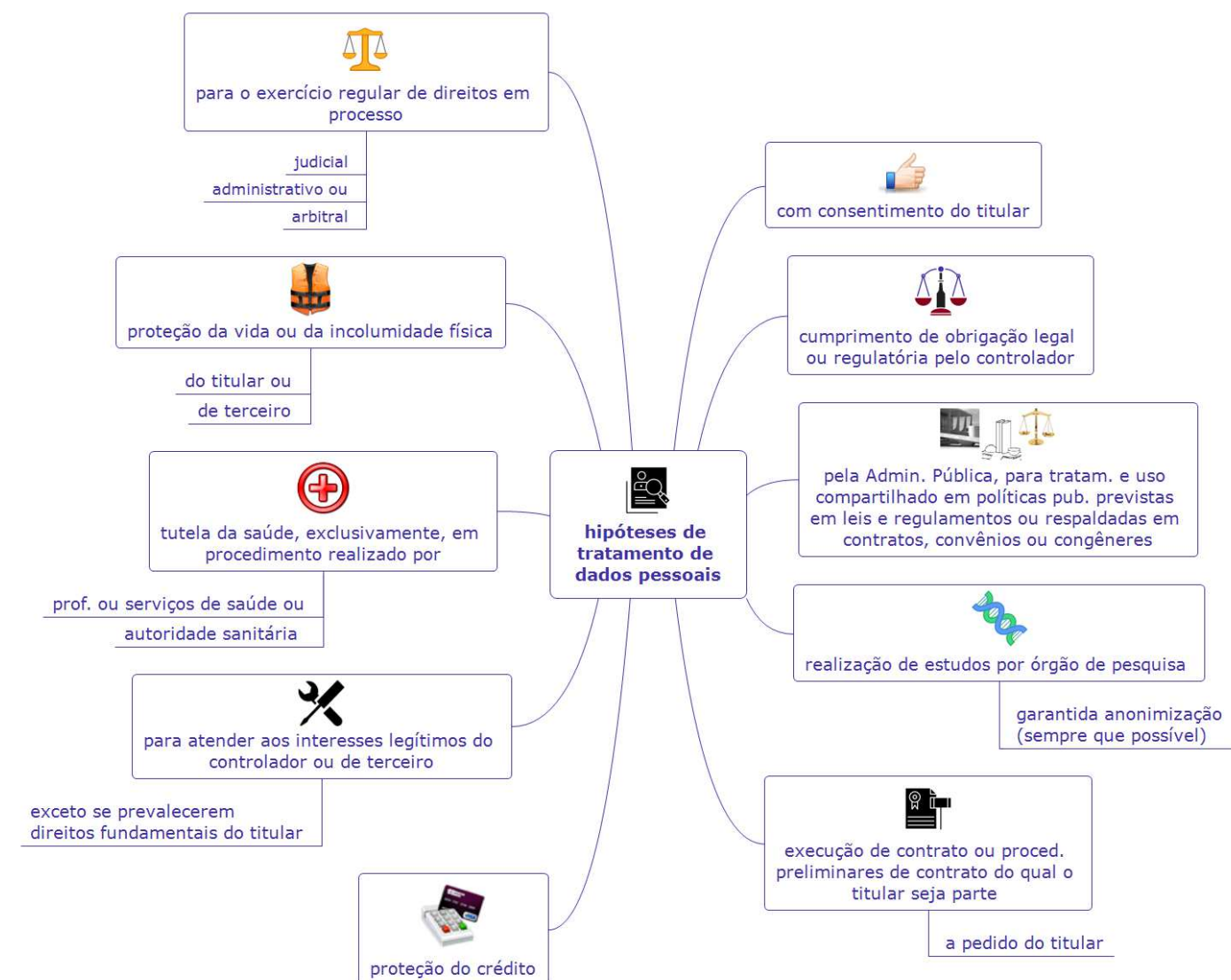
- - - -

No caso de o **controlador tratar dados**, mesmo sem o consentimento do titular, para **cumprir obrigação legal** ou **regulatória**, pode-se citar como exemplo² o empregador (controlador) que trata dados pessoais de seus empregados ao informá-los para a Previdência Social ou durante uma fiscalização do Ministério do Trabalho.



Pela importância em provas, vamos a um diagrama com as hipóteses de tratamento dos dados:

² TEIXEIRA, Tarcísio. Guerreiro, Ruth Maria. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada artigo por artigo. SaraivaJur. 4ª ed. P. 73



Indo adiante, vejam que, além de detalhar as hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, a LGPD estabelece importantes requisitos para o tratamento de dados em seu artigo 7º.

Nesse sentido, o tratamento de **dados cujo acesso é público** deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização (§ 3º). Então, o dado tornado público não poderá ter sua utilização desvirtuada, escapando do motivo ensejador de sua disponibilização.

Além disso, se os dados pessoais foram **tornados públicos manifestamente pelo titular**, fica dispensada a exigência de consentimento, resguardados os direitos do titular e os princípios da LGPD (§ 4º). O raciocínio aqui é que, implicitamente, tem significado de consentimento a publicização do dado pelo seu titular.

Ponto interessante é que o tratamento posterior dos dados pessoais tornados públicos pelo titular (comentados nos dois parágrafos acima), poderá ser **realizado para novas finalidades**, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular (§ 7º).

➤ **Consentimento do titular**

Já sabemos que uma das hipóteses autorizadoras do tratamento de dados pessoais diz respeito ao consentimento dado pelo próprio titular do dado. O consentimento representa a “**manifestação livre, informada e inequívoca** pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII).

Nesse sentido, a LGPD prevê que tal **consentimento** seja fornecido **por escrito** ou por **outro meio** que demonstre a manifestação de vontade do titular (art. 8º). Sendo fornecido por escrito (como ocorre em um contrato de prestação de serviços, por exemplo), esse deverá constar de **cláusula destacada** das demais cláusulas do contrato (§1º).

O consentimento deverá referir-se a **finalidades determinadas**, sendo que as **autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas** (§ 4º).

Como o consentimento para tratamento dos dados pessoais é um ponto central na LGPD, o legislador previu que **cabe ao controlador o ônus da prova** de que o consentimento foi fornecido de acordo com as exigências da LGPD (§ 2º).

Repare que essa atribuição do ônus da prova ao controlador é outro mecanismo para proteger o titular do dado. Portanto, não havendo prova inequívoca de fornecimento do consentimento, a entidade não poderia tratar tais dados pessoais (a menos que enquadre o tratamento em outra hipótese legalmente admitida).

Reforça tal proteção a **vedação ao tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento** (§ 3º). Portanto, se o titular do dado fornece consentimento para tratamento dos dados pessoais mediante coação, erro, dolo, estado de perigo (ou outro vício de consentimento), o controlador estará impossibilitado de tratá-los.

O consentimento pode ser **revogado a qualquer momento**, mediante manifestação expressa do titular, por **procedimento gratuito e facilitado**. A revogação, todavia, somente **gera efeitos a partir daquele momento**, de sorte que ela não prejudica o tratamento realizado até o momento da revogação. Nesse sentido, a LGPD prevê que, havendo a revogação, são **ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado** (§ 5º).



Como a revogação do consentimento não gera efeitos retroativos, caso o titular dos dados deseje impedir até mesmo a utilização de dados já tratados antes da revogação do consentimento, deverá realizar um **requerimento de eliminação dos dados pessoais tratados** (art. 18, VI).

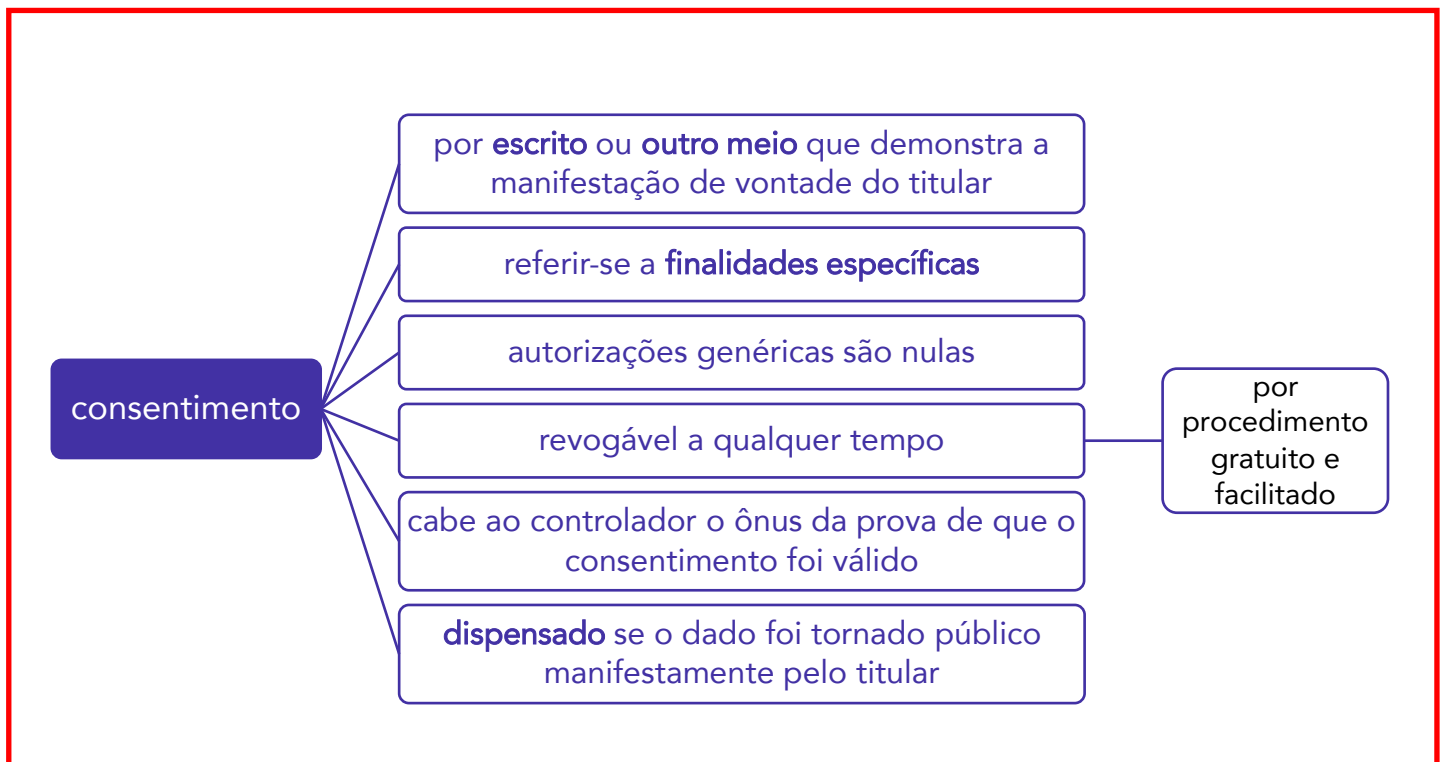


Se o titular do dado forneceu seu consentimento para tratamento dos dados para certa finalidade específica, **não se exige renovação do consentimento** se o controlador for utilizar o dado para outra finalidade específica. Esta dispensa de renovação do consentimento aplica-se para alterações da finalidade específica do tratamento, forma e duração, identificação do controlador e quanto a informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador (art. 8º, §6º).

Nestes casos, cabe o **controlador deverá informar ao titular** o teor das alterações, sendo que o **titular dos dados** poderá optar por **revogar o consentimento**, caso discorde da alteração, nos casos em que o seu consentimento é exigido.

Em outras palavras, nestes casos, o controlador dá ao titular dos dados a opção de revogação do consentimento, embora não se exija novo consentimento.





Fornecimento de informações ao titular dos dados tratados

Um dos princípios da LGPD é o do **livre acesso**, que representa uma garantia, aos titulares de dados, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais (art. 6º, IV).

Assim, para garantir o livre acesso, o titular dos dados tratados tem direito ao **acesso facilitado** às informações sobre o tratamento de seus dados, as quais deverão ser **disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva** acerca de (art. 9º):



Nas hipóteses em que o **consentimento** é necessário, esse será considerado **nulo** caso as informações fornecidas ao titular tenham **conteúdo enganoso ou abusivo** ou **não tenham sido apresentadas previamente com transparência**, de forma clara e inequívoca (art. 9º, § 1º).

Ainda sobre as hipóteses em que o consentimento é necessário, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá **informar previamente** o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações (§2º).

Por fim, quando o **tratamento de dados pessoais for condição** para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos de titular de dados previstos na LGPD (§ 3º).

Tratamento de dados pessoais sensíveis

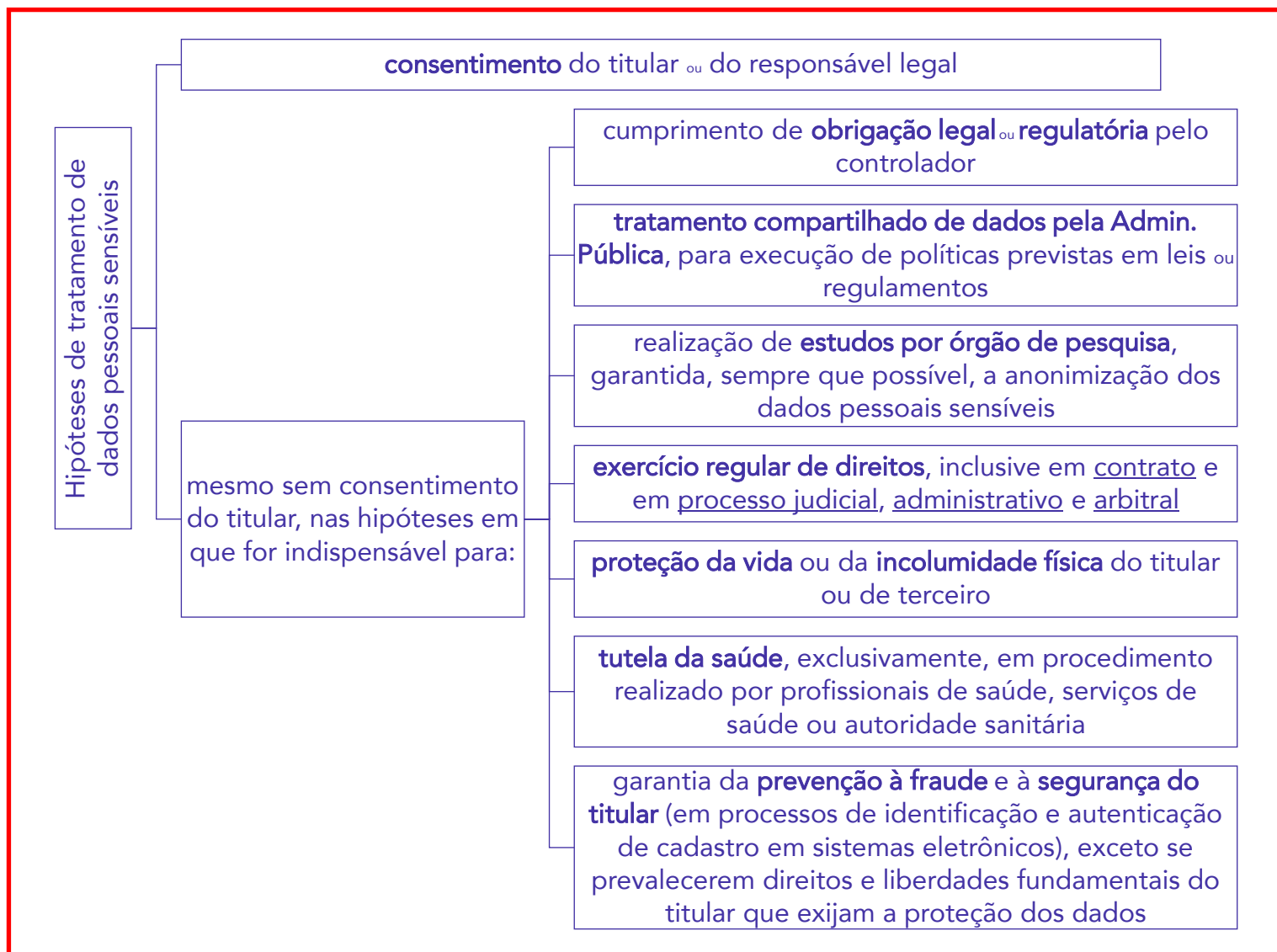
Estudamos, pouco acima, as hipóteses em que a LGPD permite o tratamento de dados pessoais (que são de modo geral aqueles dados relacionados a pessoa natural).

O que veremos, neste tópico, são regras específicas para tratamentos de dados pessoais que foram considerados "sensíveis" pelo legislador, os quais exigirão um **tratamento ainda mais rigoroso** que os dados pessoais em geral.

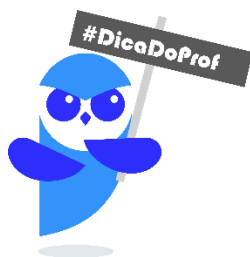
Nesse sentido, **dado pessoal sensível** é definido, pelo legislador, como sendo o "dado pessoal sobre **origem racial** ou **étnica**, **convicção religiosa**, **opinião política**, **filiação a sindicato** ou a

organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à **saúde** ou à **vida sexual**, **dado genético** ou **biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural" (art. 5º, II).

E, de forma similar às hipóteses autorizadoras do tratamento de dados pessoais (previstas no art. 7º), o art. 11 da LGPD lista as **hipóteses que permitem o tratamento de dados pessoais**:



A partir do diagrama acima, perceba que haverá situações em que o tratamento de dados sensíveis se dará **com o consentimento** do titular/responsável legal e situações em que se permite seu tratamento **sem consentimento do titular** (quando indispensável para as 7 finalidades acima listadas).



Comparando com as hipóteses de tratamento de dados pessoais em geral, notamos que, no caso dos dados sensíveis:

A) não existe a possibilidade de tratamento para **proteção do crédito**

B) o tratamento de dados para execução de contrato exige que se trate do exercício de direito legítimo do titular



Além destas hipóteses, as regras para tratamento de dados pessoais sensíveis aplicam-se também a **dados que inicialmente não eram sensíveis**, mas, **após seu tratamento**, acabem se revelando sensíveis e que **possam causar dano ao titular**, ressalvado o disposto em legislação específica (art. 11, § 1º).

Além disso, no caso do tratamento de dados sensíveis pelos órgãos e pelas entidades públicas para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 11, § 2º), será dada publicidade à referida dispensa de consentimento (segundo prevê o art. 23, I, da LGPD).



ESQUEMATIZANDO



➤ Uso de dado sensível para obter vantagem econômica

A comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de **obter vantagem econômica** poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências (art. 11, § 3º).

Ainda que a ANPD possa, futuramente, regulamentar ou vedar tal compartilhamento com objetivo de obter vantagem econômica, a LGPD de antemão **veda a comunicação ou o uso compartilhado de dados sensíveis referentes à saúde** (art. 11, § 4º).

Em caráter excepcional, no entanto, é possível o compartilhamento de dados sensíveis referentes à saúde nos casos (i) de prestação de serviços de saúde, (ii) de assistência farmacêutica e (iii) de assistência à saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de saúde.

No mesmo sentido, incorporando vedação aplicável aos planos de saúde³, a LGPD vedou o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos pelas operadoras de planos de saúde, na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários (art. 11, §5º).

➤ Dados pessoais anonimizados

Existe um procedimento⁴ que pode ser aplicado aos dados pessoais que suprime a informação sobre quem é seu titular. É o processo que torna o dado pessoal anônimo ou anonimizado.

Exemplo: Imagine um cadastro contendo o CPF e o Estado em que residem todos os brasileiros que tomaram vacina da Covid-19 do fabricante Pfizer (dado sensível):

Tabela “Tomaram_vacina_Pfizer” | CPF | Estado de domicílio |

Se o controlador deste cadastro eliminasse a informação do CPF, o resultado seria uma lista de pessoas anônimas (pois sem qualquer forma de identificação) que tomaram a vacina da Pfizer, de onde poderia se conhecer em quais estados brasileiros mais foram aplicadas vacinas daquele Fabricante (dado anonimizado):

Tabela “Tomaram_vacina_Pfizer_Anonimizada” | Estado de domicílio |

De forma técnica, a LGPD define dado anonimizado como aquele relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (art. 5º, III).

Assim sendo, eliminando a informação do titular do dado sensível, a LGPD considera que, em regra, os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais (art. 12), salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Legal, né?! E tem mais!

³ Vide Súmula Normativa 27 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

⁴ Chamado de **anonimização**, definido tecnicamente como sendo a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A ANPD poderá criar padrões e técnicas de anonimização e realizar verificações sobre sua segurança (ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais).

A LGPD estabelece que a determinação do que é esforço razoável (para se saber se o dado foi mesmo anonimizado) deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios (art. 12, § 1º).



Além da "**anonimização**", em que se retira a informação do titular, existe ainda o procedimento de "**pseudonimização**", em que o dado é tratado para se retirar a informação do seu titular, mas se mantém a possibilidade de futuramente se encontre e identifique seu titular.

Então, perceba que a principal diferença entre eles é que, na anonimização, a informação do titular é permanentemente excluída, sendo que a "pseudo" é uma técnica em que se retira tal informação temporariamente, por meio da codificação da informação do titular (com o uso de criptografia, por exemplo), permitindo-se que futuramente o dado seja "desanonimizado".

Comparando as duas definições legais:

Anonimização	Pseudonimização
utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação , direta ou indireta, a um indivíduo	tratamento por meio do qual um dado <u>perde a possibilidade de associação</u> , direta ou indireta, a um indivíduo, <u>senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro</u>

Além disso, poderão ser igualmente considerados como **dados pessoais** aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada (art. 12, § 2º).

➤ **Uso de dados pessoais em estudos de saúde pública**

Na realização de estudos em saúde pública, os **órgãos de pesquisa** poderão ter acesso a bases de **dados pessoais**, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas (art. 13).

Além disso, estes dados serão **mantidos em ambiente controlado e seguro**, conforme práticas de segurança da informação que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

Quando os resultados dos estudos forem divulgados, logicamente sua divulgação em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais (art. 13, § 1º).

Como se trata de dados de saúde, sensíveis, utilizados apenas para fins de pesquisa, o órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação, **não sendo permitida a transferência dos dados a terceiro**, em circunstância alguma (art. 13, § 2º).

Tratamento de dados de crianças e adolescentes

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e **adolescente** aquela **entre 12 e 18 anos** de idade.

Então, pela proteção diferenciada que crianças e adolescentes recebem da legislação, a LGPD estabeleceu regras rigorosas para tratamento de seus dados pessoais, o qual deverá ser **realizado no melhor interesse** da criança e do adolescente.

O art. 14, § 1º, da LGPD estabelece que, em regra, o tratamento de **dados pessoais de crianças** deverá ser realizado com o **consentimento específico e em destaque** dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Abrindo um pequeno parêntese, repare que a mesma exigência (consentimento por pelo menos um dos pais/responsável legal) não foi estabelecida para **adolescentes**, apenas para dados de **crianças** (ao menos levando em consideração a literalidade da norma).

Fechado o parêntese, a lei prevê duas exceções a tal regra, em que é possível coletar dados pessoais de crianças sem tal consentimento:

a) quando for informação necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou

b) para proteção da criança

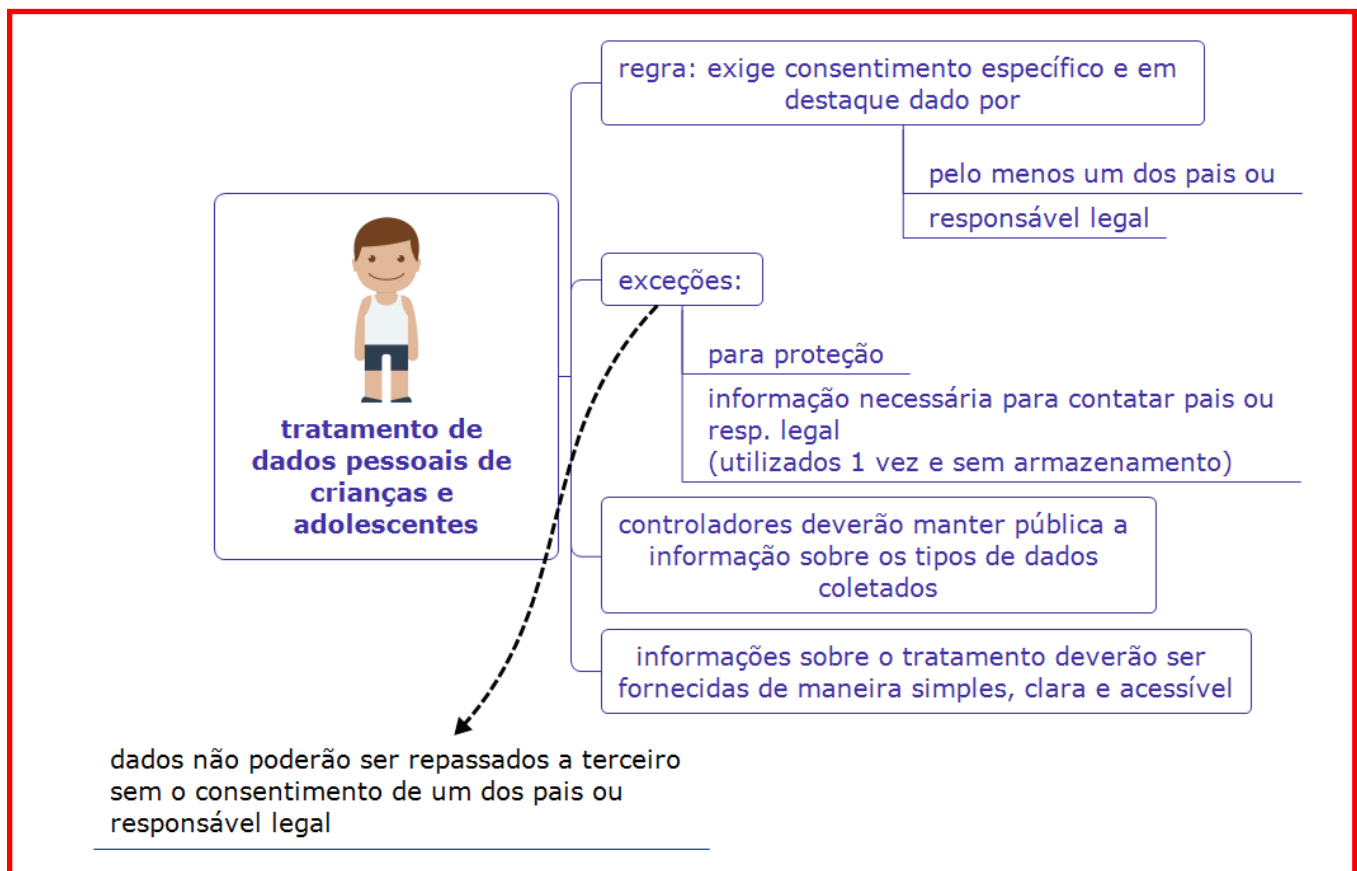
Em qualquer destes casos, os dados **não poderão** ser repassados a terceiro sem o consentimento de um dos pais ou responsável legal (art. 14, § 3º).

Atento às dificuldades do consentimento no mundo virtual, a Lei prevê que o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que tal consentimento foi **efetivamente dado pelo responsável** pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis (§ 5º).

Além disso, os controladores **não deverão condicionar** a participação dos titulares destes dados em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade (art. 14, § 4º).

No tratamento de dados de crianças, os **controladores** deverão **manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados**, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos pelo titular dos dados (§ 2º).

Por fim, priorizando o uso de linguagem simples, a LGPD prevê que as **informações sobre o tratamento de dados** de crianças e adolescentes deverão ser **fornecidas de maneira simples, clara e acessível**, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (art. 14, § 6º).



Término do tratamento de dados

Ponto importante é que há hipóteses em que as entidades privadas e o poder público irão terminar o tratamento de dados pessoais.

Nesse sentido, a LGPD prevê que o **término do tratamento** de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses (art. 15):

término do tratamento dos dados

verificação de que a **finalidade** foi alcançada

verificação de que os **dados deixaram de ser necessários** ou **pertinentes** ao alcance da **finalidade** específica almejada

fim do período de tratamento

comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público

determinação da autoridade nacional, quando houver violação à LGPD



ESCLARECENDO!

E o que acontece com os dados pessoais após o término do tratamento dos dados?

Em regra, os dados pessoais serão **eliminados após o término de seu tratamento**, no âmbito e nos limites técnicos das atividades (art. 16).

No entanto, pode ser autorizada a conservação dos dados pessoais (após o término do tratamento) para as seguintes finalidades:

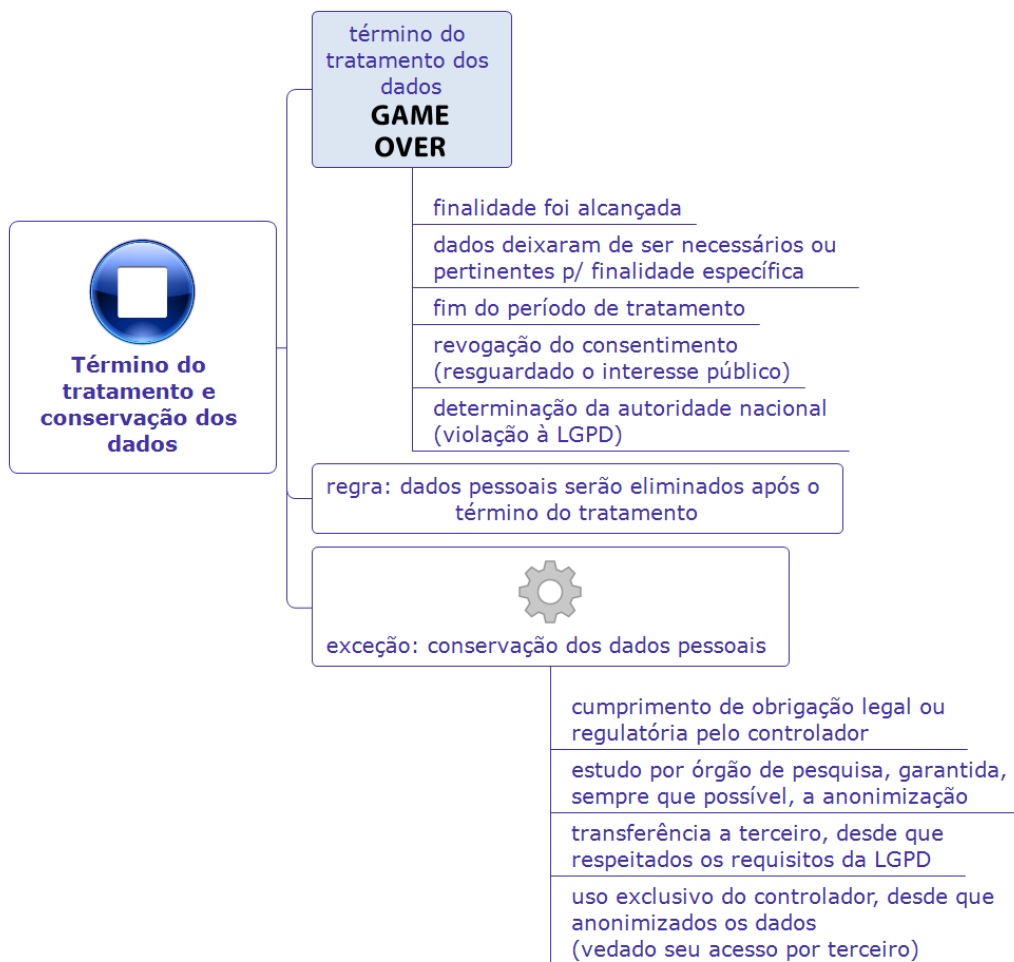
conservação dos dados pessoais

cumprimento de **obrigação legal** ou **regulatória** pelo controlador

estudo por **órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais

transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei

uso exclusivo do controlador, desde que anonimizados os dados (vedado seu acesso por terceiro)

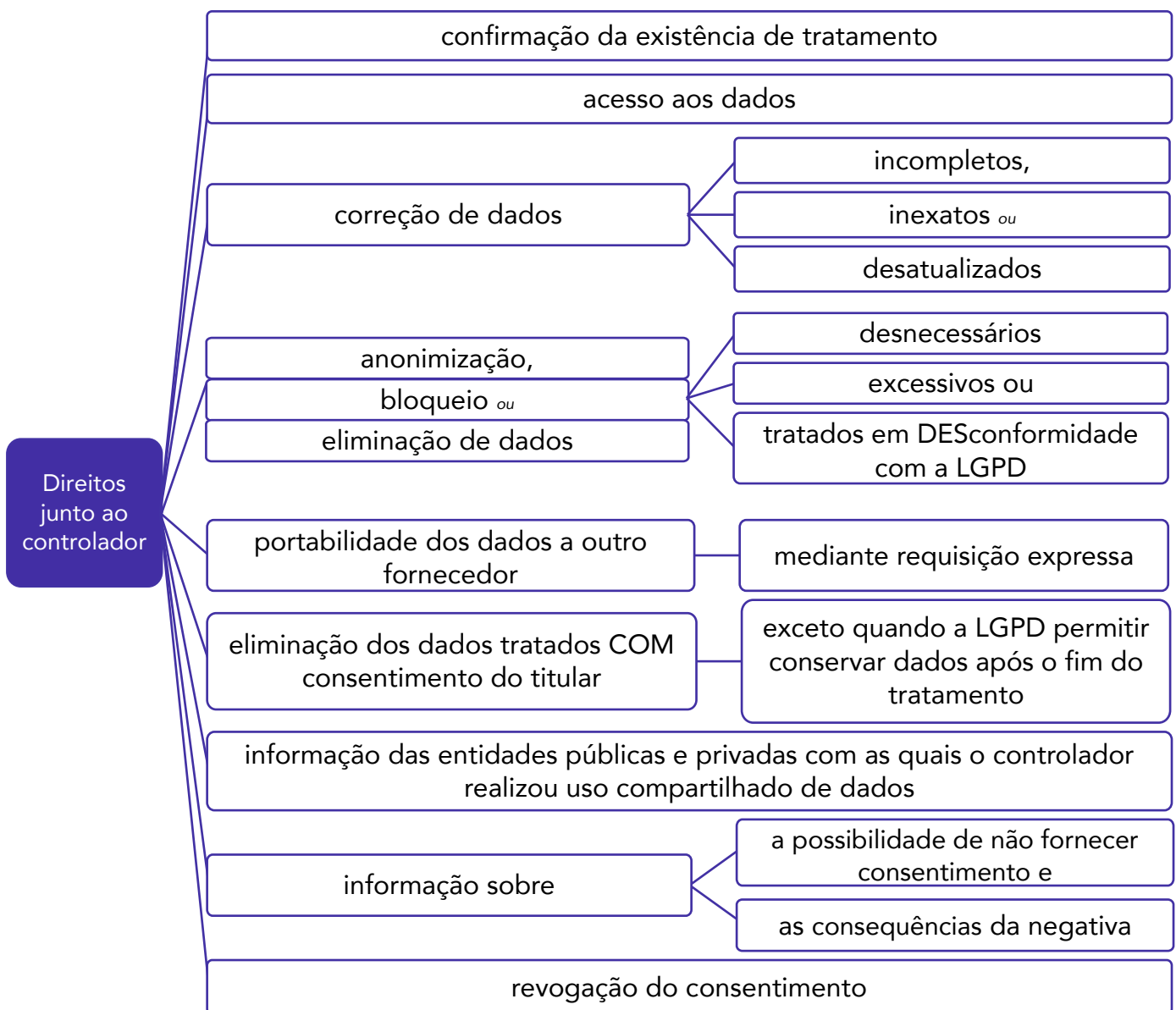


5. DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS

Já sabemos que o "titular dos dados" é a pessoa natural a que os dados se referem. Nesse sentido, a LGPD assegura à **toda pessoa natural** (art. 17):

- ❑ a **titularidade** de seus dados pessoais
- ❑ os direitos fundamentais de **liberdade**, de **intimidade** e de **privacidade**.

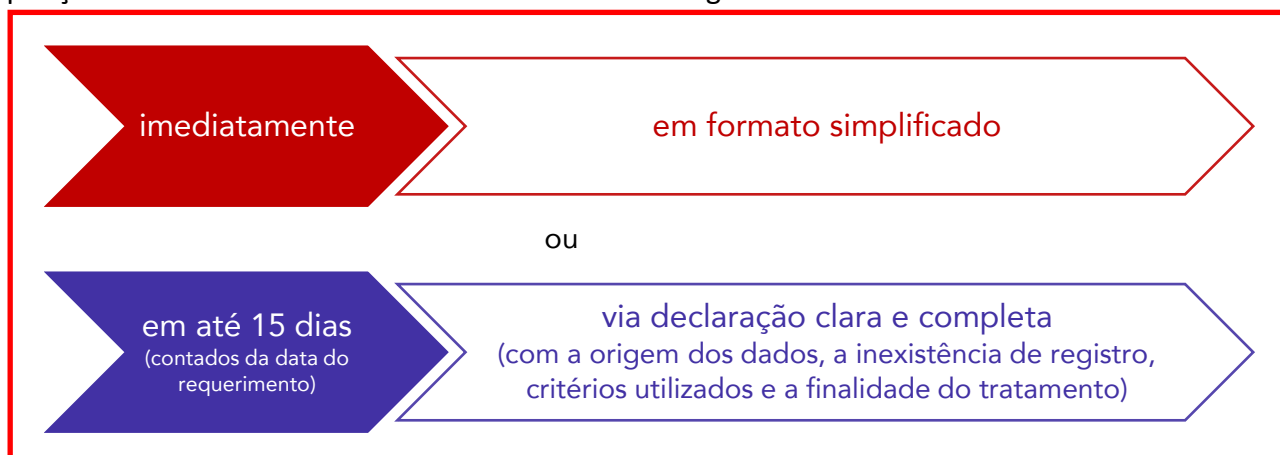
Assim, buscando resguardar o titular de dados pessoais, a LGPD lhe garante o direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, mediante requisição, **a qualquer momento**, o seguinte:



Sobre tais direitos, vale registrar observações quanto a três deles:

A **portabilidade dos dados pessoais** não inclui dados que já **tenham sido anonimizados** pelo controlador (art. 18, § 7º).

Além disso, quanto à **confirmação de existência de tratamento** e quanto ao **acesso aos dados** (art. 19), após a requisição do titular o controlador deverá atender em regra:



A critério do titular, tais informações poderão ser fornecidas ou por **meio eletrônico** ou sob **forma impressa** (art. 19, § 2º).

Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar **cópia eletrônica integral de seus dados pessoais**, observados os segredos comercial e industrial, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento (§ 3º).

➤ **Descumprimento pelo controlador**

Repare que todas estas requisições são realizadas pelo titular dos dados perante o controlador. No entanto, se o controlador desrespeitar tais direitos, o titular poderá **peticionar contra o controlador perante a autoridade nacional** (art. 18, § 1º) ou perante um **organismo de defesa do consumidor**, como o Procon (art. 18, §8º), para que a ANPD ou o Procon, por exemplo, tutele seus direitos.

Além disso, em caso de descumprimento da LGPD, mesmo que a Lei dispense o consentimento do titular, ele pode **opor-se a tratamento realizado** com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento (art. 18, § 2º).

➤ **Forma de exercício destes direitos**

Os direitos acima comentados serão exercidos mediante **requerimento expresso** do titular ou de representante legalmente constituído, a **agente de tratamento** (isto é, ao controlador ou ao operador) - art. 18, §3º.

Ao receber o requerimento, caso o controlador esteja **impossibilitado de atender de maneira imediata** a solicitação do titular, deverá enviar ao titular resposta em que poderá (art. 18, § 4º):

- ☐ comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente ou
- ☐ indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

Tal requerimento será atendido **sem custos** para o titular (art. 18, §5º).

Além disso, para dar efetividade aos direitos previstos do titular, o **controlador** (responsável pelos dados pessoais) **deverá informar**, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento (art. 18, § 6º), exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

➤ Tratamento automatizado de dados pessoais

Sabemos que, nos tempos atuais, dados pessoais muitas vezes são tratados unicamente por algoritmos computacionais ou robôs, de forma que as decisões das empresas em relação àqueles dados são tomadas apenas com base em tais análises⁵, sem a verificação por uma outra pessoa.

Nestes casos, a LGPD assegura ao titular dos dados o direito a solicitar a **revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados** pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (art. 20). Trata-se de uma preocupação do legislador com os limites da "influência da decisão de uma máquina sobre as vidas das pessoas"⁶, garantindo a revisão dessas decisões.



Antes da Lei 13.853/2019, a LGPD garantia que tal revisão fosse realizada por pessoa natural, ou seja, a revisão por um ser humano. Atualmente, com a nova redação do art. 20, esta revisão poderá ocorrer por um ser humano ou por um novo processamento computacional.

Além disso, o controlador deverá **fornecer informações** claras e adequadas, sempre que solicitadas, a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial (§ 1º).

⁵ Como nos casos de Construção de Perfil (*Profiling*) e de Sistemas de Avaliação (*Scoring*), consoante menciona Tarcísio Texeira, in Lei Geral de Proteção de Dados pessoais comentada artigo por artigo.

⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. Guerreiro, Ruth Maria. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada artigo por artigo. SaraivaJur. 4ª ed. P. 73

Caso o controlador descumpra tal dever e deixe de oferecer informações sobre a decisão automatizada, a autoridade nacional poderá realizar **auditoria** para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais (§ 2º).

➤ Demais direitos relevantes

Buscando coibir abusos por parte dos controladores, a LGPD deixa claro que os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular **não podem ser utilizados em prejuízo do titular** (art. 21).

Então, se, no exercício regular de direito, alguém registrou um Boletim de Ocorrência (BO) ou ajuizou uma ação judicial contra determinada empresa, os dados desse BO ou da ação judicial, em tese, não poderiam ser utilizados em prejuízo do titular destes dados (ou seja, daquela pessoa que registrou o BO/ajuizou a ação judicial).

Por fim, a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser **exercida em juízo**, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva (art. 22). Nestas situações, os titulares dos dados farão uso de instrumentos previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC), da Lei da Ação Civil Pública, entre outras.

6. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Sabemos que a LGPD aplica-se tanto para **entes da Administração Pública**, como para os **particulares** em geral.

O que veremos neste bloco são detalhes de como as pessoas de direito público (como a Administração Direta e as Autarquias), devem promover o tratamento de dados de pessoas físicas.

Nesse sentido, a LGPD prevê que o tratamento de dados pessoais pelas **pessoas jurídicas de direito público** deverá ser realizado para o atendimento de sua **finalidade pública**, na persecução do **interesse público**, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

➤ Empresas públicas e Sociedades de Economia Mista

Sabendo que **empresas públicas e sociedades de economia mista** não são pessoas de direito público, a LGPD prevê que a aplicação das “regras de poder público” a elas dependerá da atividade desempenhada por elas (art. 24).

Se a estatal atuar em regime de concorrência, explorando atividade econômica (CF, art. 173), terão o **mesmo tratamento dado aos particulares** (isto é, neste caso não se aplicarão as regras comentadas neste bloco).

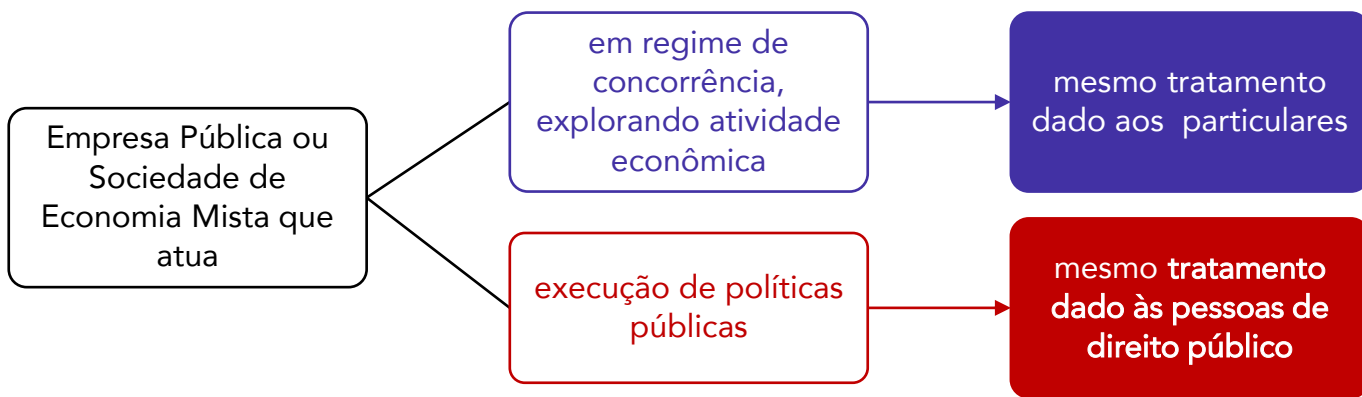
Por outro lado, se as estatais estiverem operacionalizando políticas públicas ou executando políticas públicas, terão o mesmo **tratamento dado aos órgãos públicos** e demais entidades do Poder Público.

Exemplos: como o Banco do Brasil é uma estatal que explora atividade econômica em regime de concorrência, seguirá as regras da LGPD como se fosse um particular.

Por outro lado, como a Ebserh (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares) é uma estatal que executa política pública, deverá seguir as regras da LGPD aplicáveis às pessoas de direito público.



ESQUEMATIZANDO



➤ Lei de Acesso à Informação

Sabemos que a **Lei de Acesso à Informação (LAI)** prevê diretrizes para tratamento de informações pessoais por entes da Administração⁷. Aquela Lei chega a prever que as informações pessoais

⁷ A exemplo do que prevê o art. 31 da LAI: "O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais."

armazenadas pelo poder público deverão ser **mantidas sob sigilo**, pelo período máximo de 100 anos (Lei 12.527/2011, art. 31, §1º, I).

Importante ficar claro que o cumprimento das regras da LGPD **não dispensa o cumprimento das regras da LAI**. Assim sendo, a existência de regras na LGPD não dispensa que a Administração Pública institua as autoridades mencionadas na LAI, como o responsável para cumprimento das regras da LAI.

➤ **Cartórios e demais serviços notariais**

Aos cartórios e demais serviços notariais e de registro aplicam-se as **mesmas regras para tratamento de dados do poder público**, mesmo que sejam serviços notariais exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 23, § 4º).

Além disso, estes órgãos notariais e de registro devem **fornecer acesso aos dados para a Administração Pública**, compartilhando tais dados com o poder público por meio eletrônico (art. 23, § 5º). Então, se um agente público estiver necessitando acessar dados pessoais registrados em cartório, estes deverão ser fornecidos em meio eletrônico.

Forma do tratamento de dados pelo poder público

A LGPD prevê duas importantes condições para tratamento dos dados pelos entes públicos (art. 23):

- ❑ sejam **informadas** ao cidadão as **hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais**, fornecendo detalhes sobre essa atividade, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; e
- ❑ seja **indicado um encarregado** quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais

Vejam que, por questões de **transparência**, o poder público necessita informar as hipóteses do tratamento de dados (bem como a finalidade do tratamento, a previsão legal que fundamentou, as práticas utilizadas).

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de **sigilo** e **pelo prazo máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Nesse sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais pelo poder público (art. 23, § 1º).

Além disso, percebam que, para facilitar a interlocução do poder público com o titular dos dados, é necessário indicar um **encarregado**, que é uma pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), podendo receber comunicações dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos a eles etc.

➤ **Formato dos dados pessoais mantidos pelo poder público**

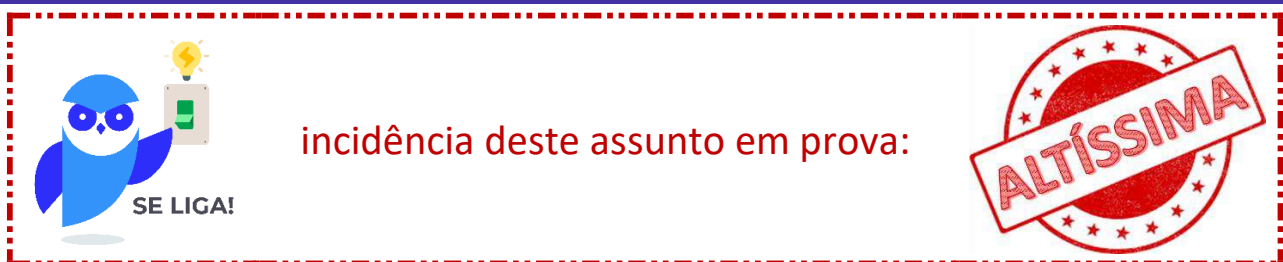
A Administração pública no Brasil é composta por milhares de órgãos e entidades do poder público, cada uma delas adotando tecnologias, ferramentas e sistemas informatizados distintos.

Atento a essa diversidade de tecnologias, o legislador previu que os dados pessoais deverão ser mantidos pelo poder público em **formato interoperável** e **estruturado**, para permitir o uso compartilhado (art. 25). Este uso compartilhado tem por objetivo:

- ❑ auxiliar na execução de políticas públicas
- ❑ prestação de serviços públicos
- ❑ descentralização da atividade pública
- ❑ disseminação e acesso das informações pelo público em geral.

- - - -

Uso compartilhado de dados pelo poder público



A LGPD permite o **uso compartilhado** de dados pessoais pelo poder público, desde que (art. 26):

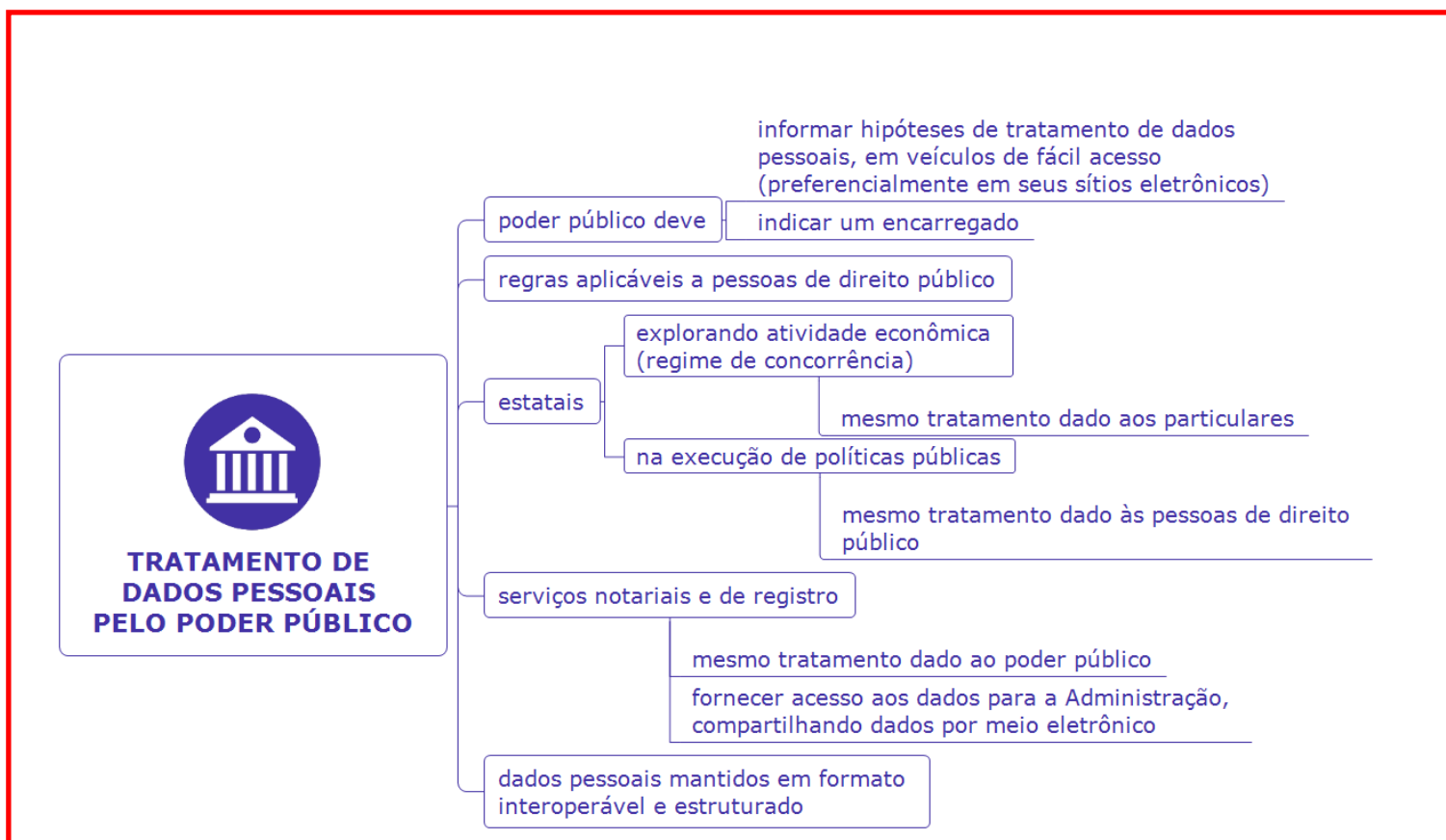
- ❑ atenda a **finalidades específicas** de políticas públicas
- ❑ esteja de acordo com a **atribuição legal dos órgãos públicos**
- ❑ sejam respeitados os **princípios da LGPD** (mencionados no art. 6º da Lei).

Como exemplo de compartilhamento de dados podemos citar situação em que a Abin (Agência Brasileira de Inteligência) teve acesso a dados das carteiras de habilitação de milhões de cidadãos, que estavam armazenadas nas bases de dados dos Departamentos de Trânsito (Detran).



O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADI 6649 e da ADPF 695, confirmou que é constitucional que órgãos públicos compartilhem entre si dados pessoais dos cidadãos, desde que sejam observados alguns requisitos, a exemplo do seguinte:

- a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018);
- b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II);
- c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público



➤ Compartilhamento de dados com entidades privadas

Vimos acima que, entre entes públicos, é possível o compartilhamento de dados (atendidos os requisitos comentados). Por outro lado, será **vedado**, como regra geral, o **compartilhamento de dados pessoais entre o poder público e entidades privadas**.



FIQUE
ATENTO!

Em regra, é vedado ao Poder Público **transferir a entidades privadas** dados pessoais de suas bases de dados.

Esta regra, todavia, comporta 4 exceções, comentadas abaixo.



ATENÇÃO
DECORE!

Adiante veremos as **situações excepcionais** em que o poder público poderá compartilhar dados com entidades privadas (art. 26, §1º):

1) Na execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observada Lei de Acesso à Informação

Quando uma **política pública é executada por uma entidade privada**, de maneira descentralizada, é natural que ela acesse dados pessoais dos cidadãos. É o caso, por exemplo, de uma entidade de apoio que faz atendimento médicos, pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Então, mesmo sendo um particular, a entidade de apoio necessitará acessar dados pessoais armazenados pelo poder público.

Fosse execução centralizada de atividade pública (isto é, pelo próprio poder público), não haveria necessidade de compartilhar os dados com particulares.

2) Quando os dados forem acessíveis publicamente

Esta exceção tem uma razão muito simples: se o dado já é acessível publicamente, não há razão para se impedir o compartilhamento pela Administração.

3) Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (comunicados à ANPD)

A par da vedação geral ao compartilhamento de dados com particulares, prevista na LGPD, é possível que outras leis, ou mesmo contratos, convênios e outros instrumentos formais, prevejam tal compartilhamento com entidades privadas. Havendo tal previsão, será possível a transferência dos dados, com uma condição: estes contratos e convênios deverão ser **comunicados à autoridade nacional** (art. 26, §2º).

4) Exclusivamente para prevenção de fraudes e irregularidades, para proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados (vedado o tratamento para outras finalidades)

Uma das grandes finalidades da LGPD é, justamente, a prevenção de fraudes e crimes virtuais. Aqui, o interesse público legitima o compartilhamento de dados pessoais com entidades privadas para a prevenção de fraudes e irregularidades. Vale registrar, também, que neste caso é vedada a utilização dos dados compartilhados para outras finalidades.



Outro ponto importante deste compartilhamento é que, em regra, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa de direito público a pessoa de direito privado será **informado à autoridade nacional (ANPD) e dependerá de consentimento do titular** (art. 27).

Portanto, em regra, quando o poder público for compartilhar dado pessoal com entidade privada, deverá informar à ANPD e obter o consentimento do titular do dado.

Esta regra, entretanto, **não se aplica** às seguintes hipóteses:

1) nas 4 exceções estudadas acima, em que é possível ao poder público transferir dados pessoais a entidades privadas

Ora, nas situações que acabamos de estudar, em que a LGPD permite o compartilhamento de dados com entidades privadas (execução descentralizada, dados acessíveis publicamente, previsão legal ou contratual, e prevenção de fraudes), será possível o compartilhamento sem o consentimento do titular e a comunicação prévia à ANPD.

2) nas hipóteses em que a própria LGPD dispensa o consentimento

Ao longo de seu texto, a LGPD permite o compartilhamento de dados sem consentimento do titular, como ocorre nos casos de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 11, II, 'a'), no tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas (art. 11, II, 'b'), na realização de estudos por órgão de pesquisa (art. 11, II, 'c') e para dados tornados manifestamente públicos pelo titular (art. 7º, § 4º).

3) nos casos de uso compartilhado de dados

Quando houver compartilhamento de dados, como comentamos acima, também não será necessário o consentimento do titular e a comunicação à ANPD. Detalhe importante é que, nesta hipótese, exige-se que seja dada publicidade do tratamento dos dados, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em sítio eletrônico.

Por fim, vale registrar que os **prazos e procedimentos** para exercício dos direitos do titular dos perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as regras da **Lei do Habeas Data** (Lei 9.507/1997), da **Lei do Processo Administrativo Federal** (Lei 9.784/1999) e da **Lei de Acesso à Informação** (Lei 12.527/2011) – art. 23, § 3º.



Responsabilidade

Pela importância do tratamento de dados pessoais pelo poder público, a Lei prevê uma série de atribuições da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**, para que ela possa controlar o uso de dados pessoais por entes públicos.

Em relação à Administração Pública, a ANPD poderá (arts. 29-32):

- ❑ solicitar, a qualquer momento, aos órgãos públicos a realização de **operações de tratamento** de dados pessoais
- ❑ solicitar **informações** específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado
- ❑ emitir **parecer técnico complementar** para garantir o cumprimento da LGPD

- ❑ estabelecer **normas complementares** para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais (poder normativo da ANPD)
- ❑ enviar **informe** com medidas cabíveis para fazer cessar a violação, quando houver infração à LGPD por órgãos públicos
- ❑ solicitar a agentes do Poder Público a **publicação de relatórios** de impacto à proteção de dados pessoais
- ❑ sugerir a **adoção de padrões e de boas práticas** para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

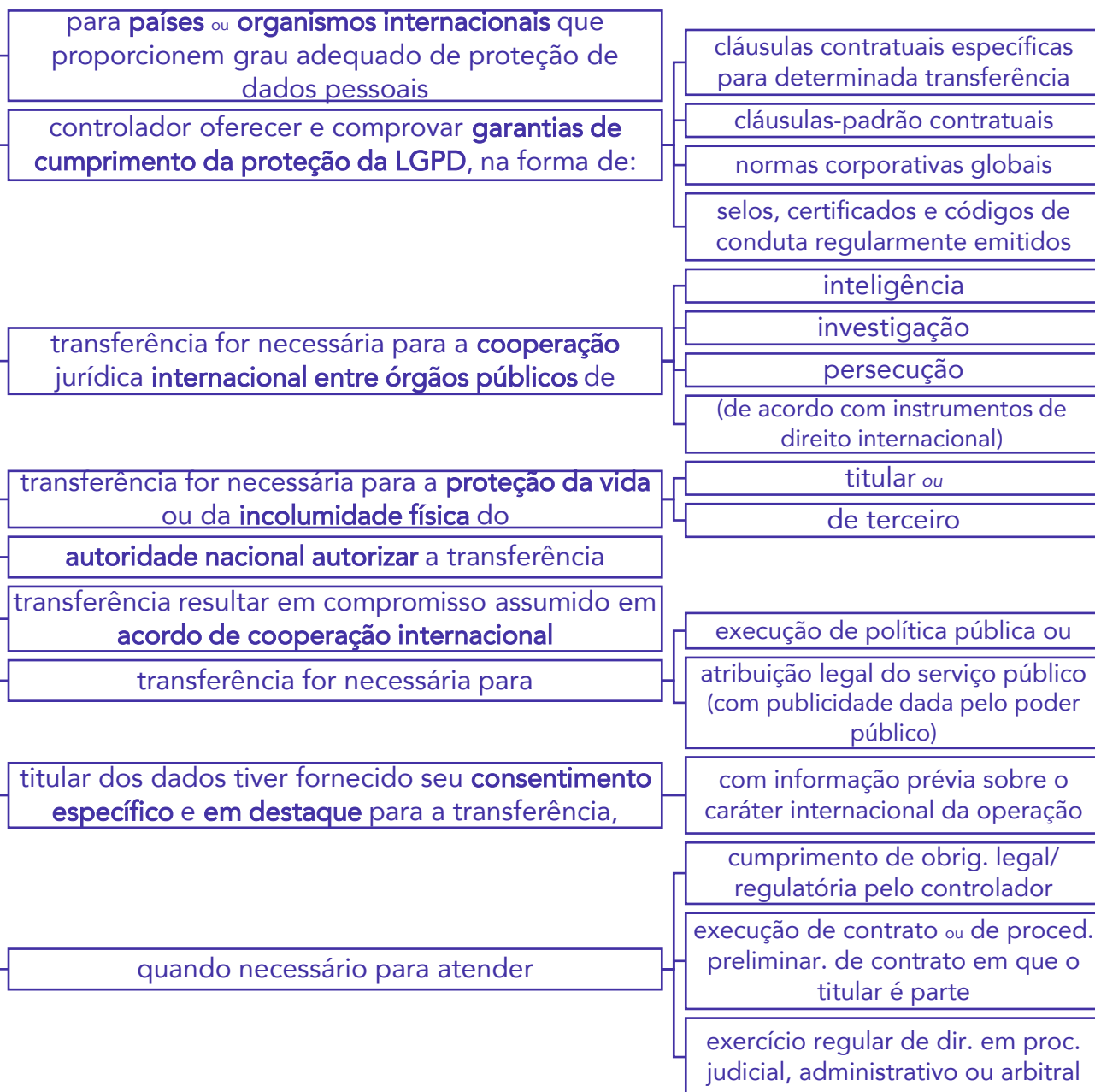
7. TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Transferência internacional de dados nada mais é do que a "transferência de dados pessoais para **país estrangeiro** ou **organismo internacional** do qual o país seja membro" (art. 5º, XV). É o que ocorre, por exemplo, quando o governo brasileiro envia dados pessoais de membros do governo para a Suíça, os quais irão representar o país em um evento em Doha, ou quando se enviam dados pessoais para a ONU (Organização das Nações Unidas). Dados os riscos nesta transferência internacional, o legislador criou regras específicas para estes casos, estabelecidas a partir do art. 33 da LGPD. Vamos a elas!

Situações em que a transferência internacional é permitida

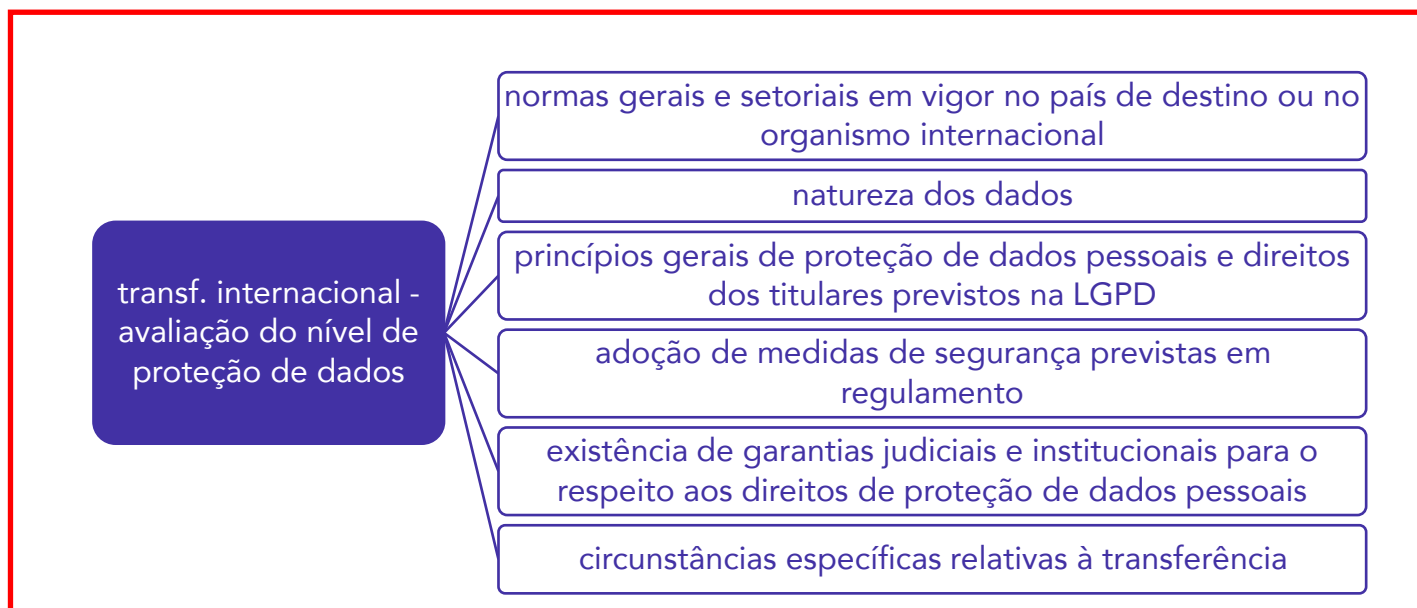
A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos (art. 33):

transferência internacional - hipóteses



Detalhe interessante é que, na **transferência para outros países** ou **organismos internacionais**, os entes da Administração Pública de direito público **poderão requerer à autoridade nacional** a avaliação do **nível de proteção** a dados pessoais que é dado pelo país ou organismo internacional de destino (art. 33, p.u.).

Abrindo um parêntese, ressalto que, **nesta avaliação do nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional, a autoridade nacional levará em consideração (art. 34):**

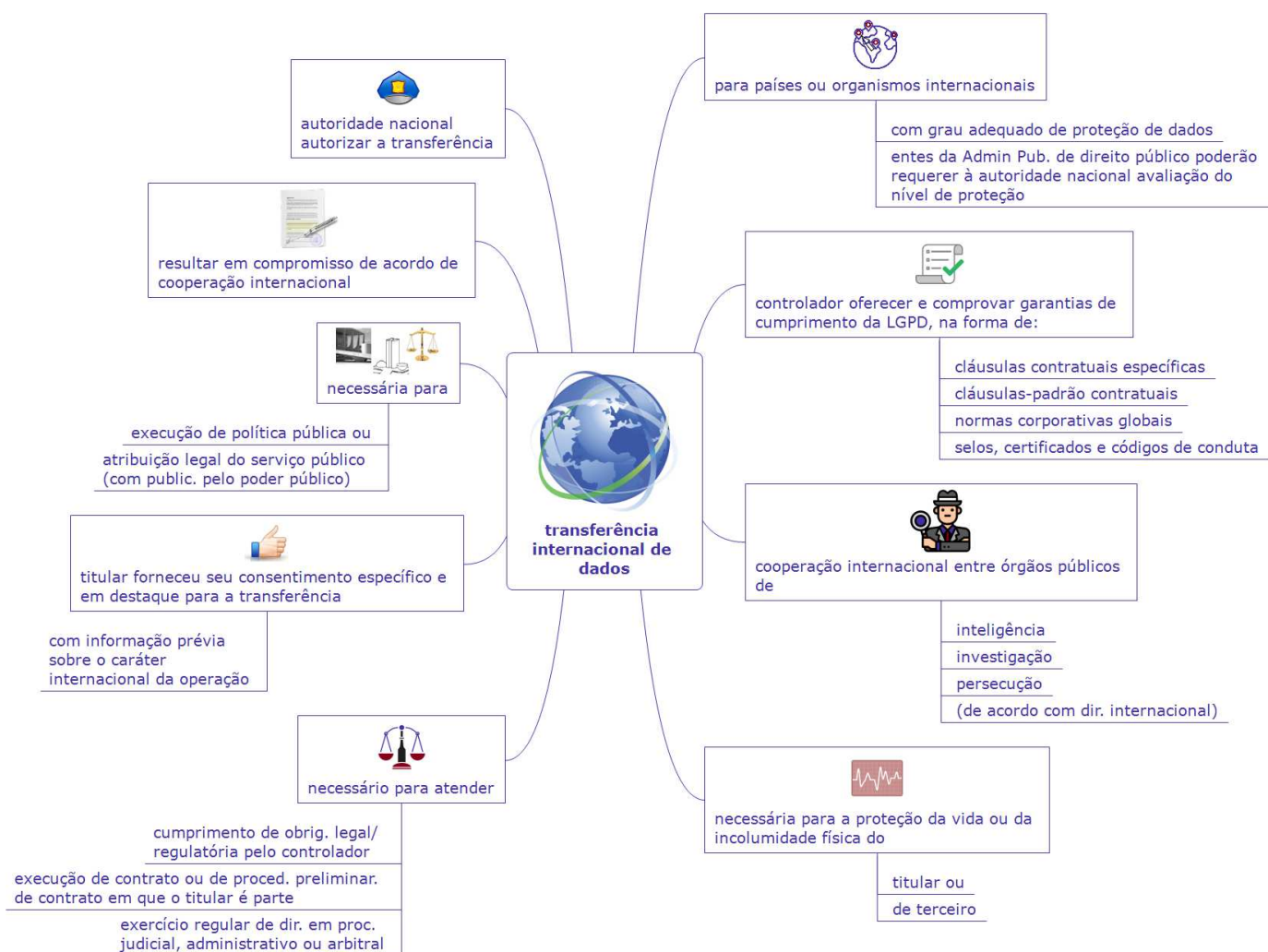


Além de verificar o nível de proteção do destino, quando solicitado, a **autoridade nacional** também irá definir o conteúdo de **cláusulas-padrão contratuais**, bem como irá verificar cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta (art. 35).

Esta atividade poderá ser realizada, por designação da autoridade nacional, por **organismos de certificação**. Estes organismos estarão sujeitos à fiscalização da autoridade nacional, sendo que os atos praticados por eles em desconformidade com a LGPD poderão ser revistos pela autoridade nacional e até mesmo anulados.

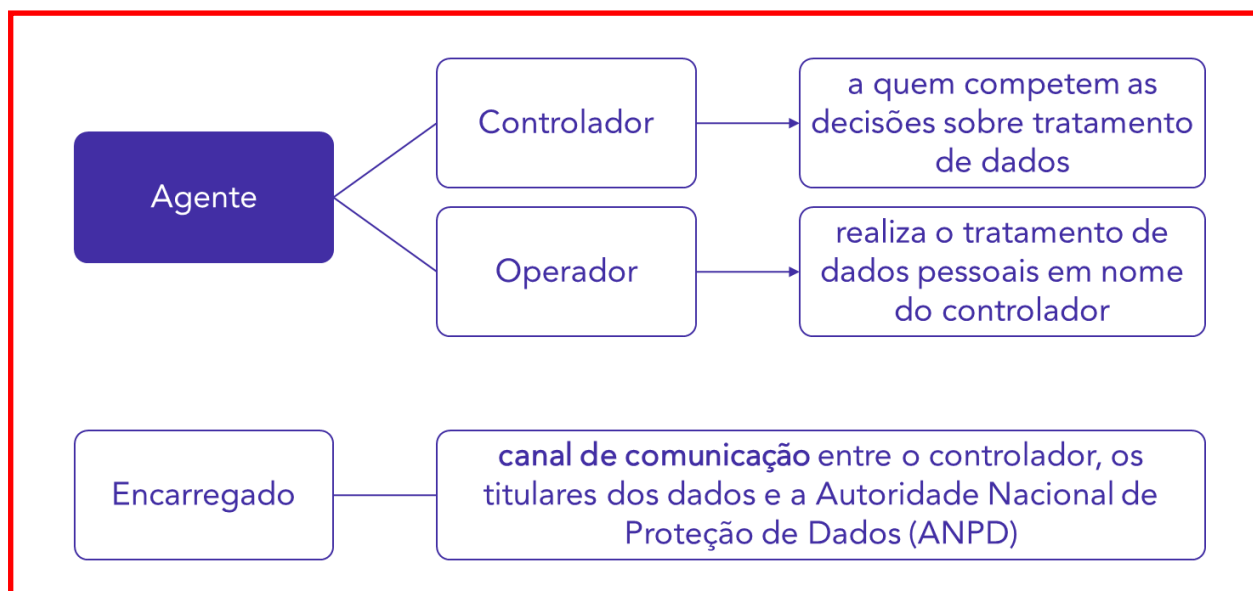
Por fim, vale destacar que as alterações nas garantias apresentadas pelo controlador de dados como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular deverão ser comunicadas à autoridade nacional (art. 36).





8. AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Já sabemos que "agentes de tratamento" é um gênero que inclui o **controlador** e o **operador** de dados pessoais, sendo que, além dos agentes (controlador e operador), a LGPD criou o papel do "**encarregado**", termos que foram definidos no artigo 5º da seguinte forma:



Neste tópico iremos detalhar estas atribuições, comentando as regras legais a partir do art. 37 da LGPD.

Agentes de tratamento: controlador e operador

Concretizando o **princípio da prestação de contas**, a Lei exige que o **controlador** e o **operador** mantenham **registro das operações** de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no **legítimo interesse**⁸ (art. 37).

Este registro de operações será feito por meio de um documento denominado "**Inventário de Dados Pessoais**"⁹.

Além do registro das operações, obrigatório por lei, a **autoridade nacional** poderá determinar ao **controlador** que elabore **relatório de impacto** à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, observados os segredos comercial e industrial (art. 38).

Este relatório, quando solicitado, deverá conter a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados, no mínimo.

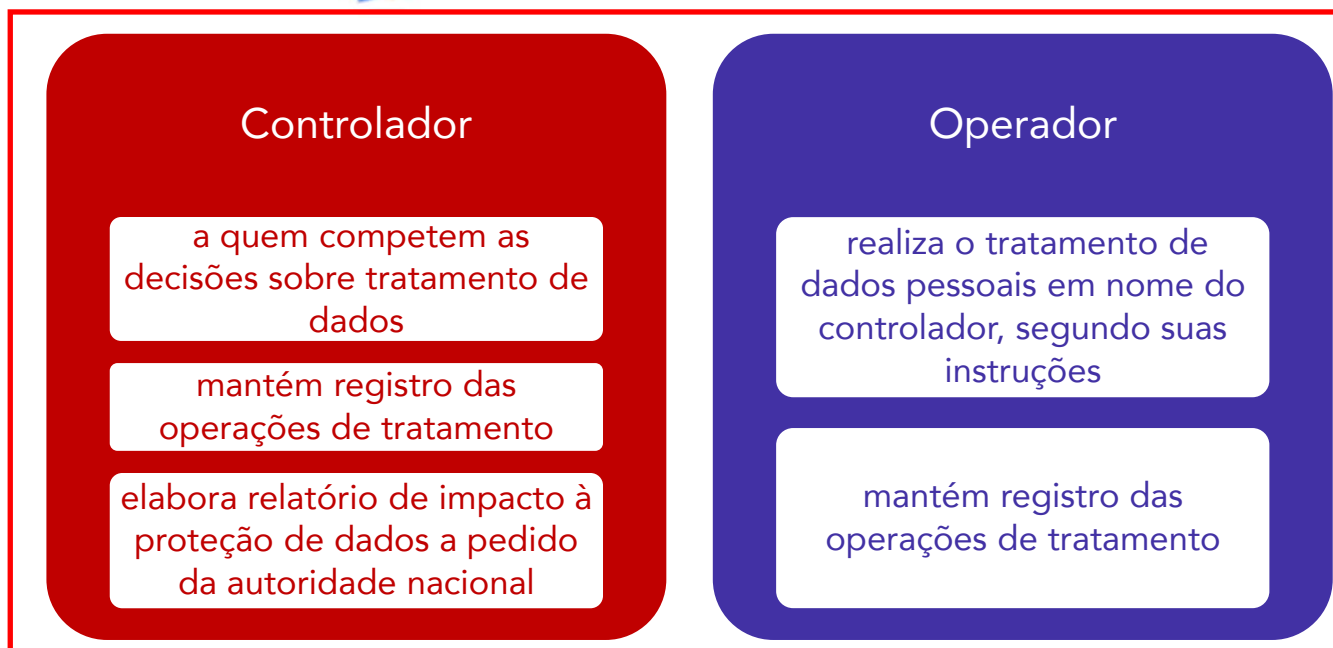
⁸ O legítimo interesse representa uma das hipóteses legais para tratamento de dados (art. 10).

⁹ "Guia de Elaboração de Inventário de Dados Pessoais", elaborado pelo Governo Federal, em abril de 2021.

O **operador** deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo **controlador**, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria (art. 39). Em outras palavras, o operador não está livre para realizar tratamentos de dados conforme seu desejo, mas somente de acordo com a solicitação do controlador.



ESQUEMATIZANDO



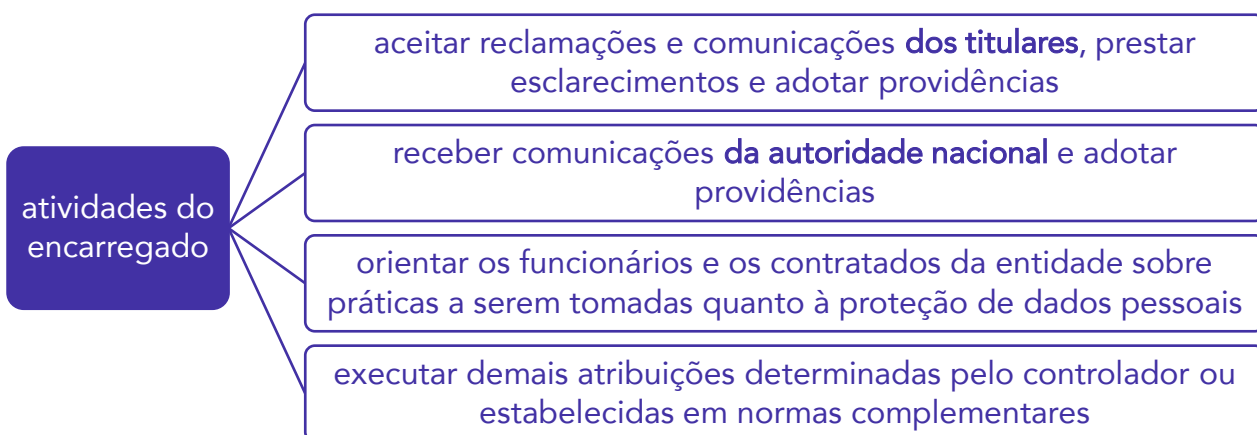
Para garantir o direito à **portabilidade de dados**, em que o titular pode migrá-los para outro controlador, a Lei deixa claro que a **autoridade nacional** poderá dispor sobre **padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade**, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência (art. 40).

Encarregado pelo tratamento

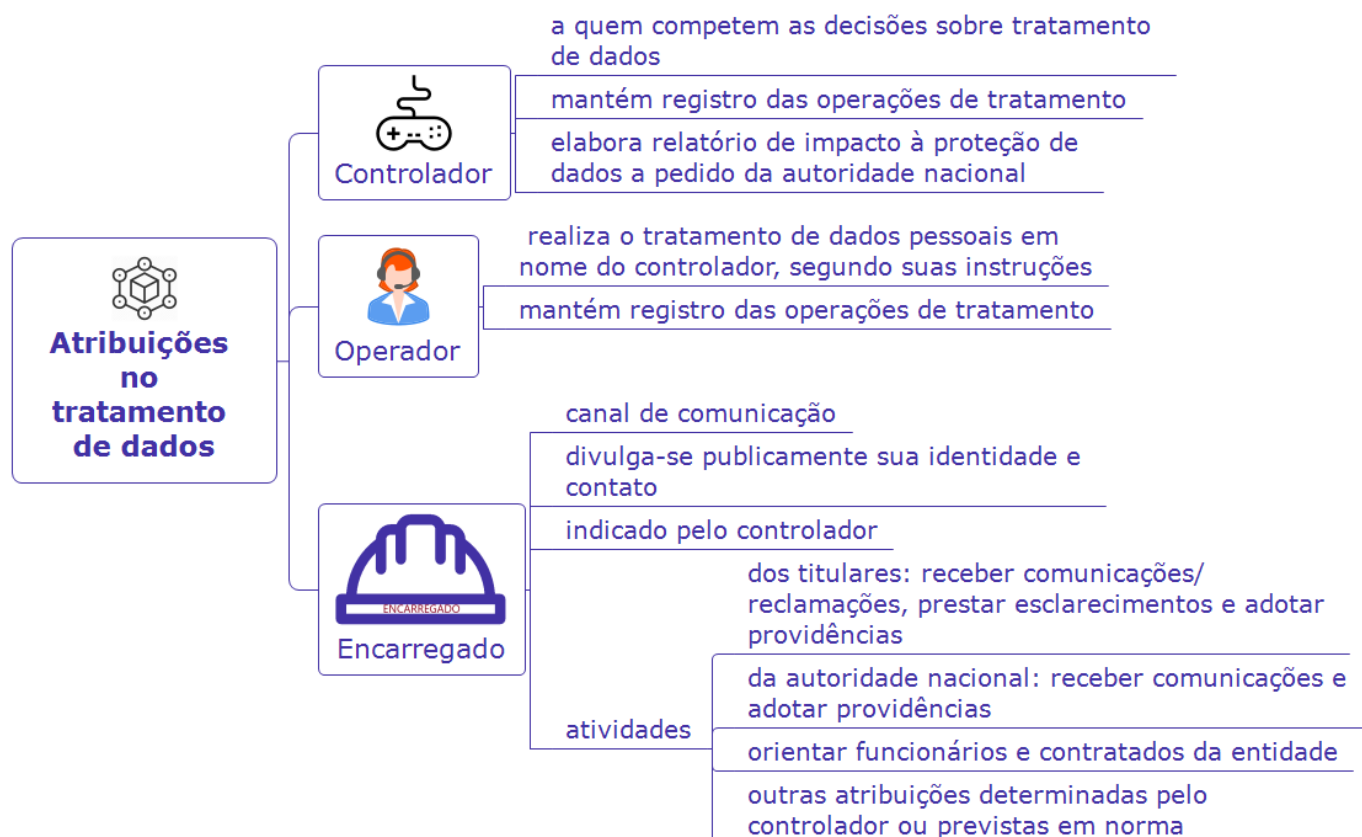
Para atuar como um canal de comunicação, o **controlador** deverá indicar **encarregado** pelo tratamento de dados pessoais (art. 41).

A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser **divulgadas publicamente**, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador (§ 1º).

As atividades do encarregado consistem em (§ 2º):



Além destas atividades, a autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado (§ 3º), inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.



Responsabilidade e ressarcimento de danos

O **controlador** ou o **operador** que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, **causar dano** a outrem, seja patrimonial ou moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é **obrigado a repará-lo** (art. 42).

Para assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados, a LGPD estabelece também que (§ 1º, I) o **operador responde solidariamente** pelos danos causados pelo tratamento, quando **descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados** ou quando **não tiver seguido as instruções lícitas do controlador**, hipótese em que, em regra, o operador irá se equiparar ao controlador.

Além disso, nas hipóteses em que houver **controladores atuando em conjunto**, aqueles **controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento** do qual decorreram danos ao titular dos dados **responderão solidariamente**, como regra geral.

Buscando minimizar as situações em que os agentes deixam de responder pelo dano causado ao titular, a LGPD ainda previu que os agentes de tratamento **só não serão responsabilizados quando provarem** que (art. 43):



Como se vê, trata-se de um **rol taxativo** de hipóteses de não responsabilização dos agentes de tratamento.

Para completar o raciocínio quanto à responsabilidade dos agentes, a LGPD prevê que o **tratamento de dados** pessoais será considerado **irregular** quando (i) **deixar de observar a legislação** ou (ii) quando **não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar**, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais (art. 44):

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Comentadas as premissas da responsabilidade dos agentes por danos relacionados a dados pessoais, vamos adiante comentar alguns aspectos adicionais quanto à reparação deste ano.

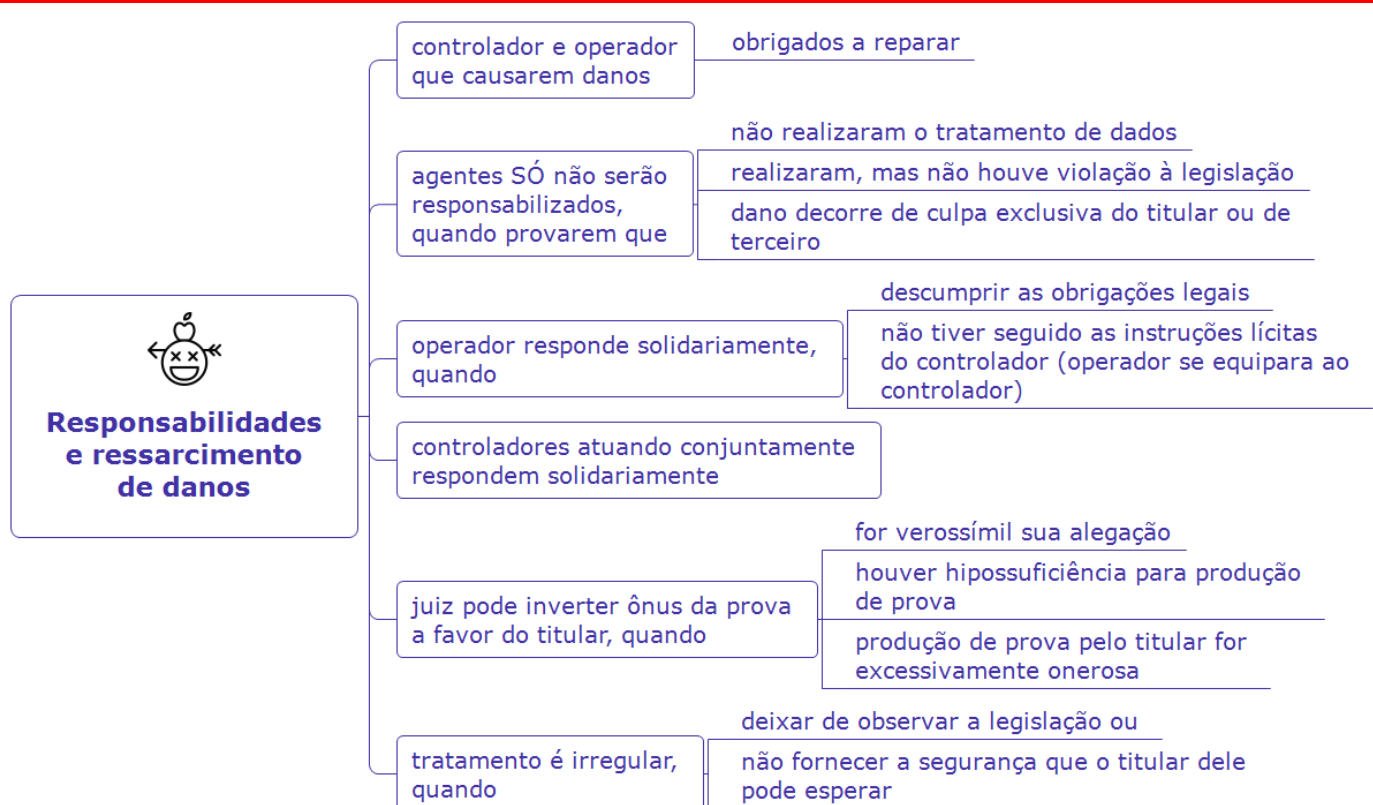
Assim, quando entender que sofreu um dano causado pelo controlador ou operador, o titular dos dados poderá buscar, judicialmente, a reparação do dano. Nesta ação judicial, o juiz **poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados** quando, a seu juízo, for verossímil a alegação do titular, houver

hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa (art. 42, § 2º).

No caso de um **dano coletivo**, a responsabilização dos agentes de tratamento pode se dar **de maneira coletiva** em juízo (§ 3º).

Quando um dos agentes reparar o dano ao titular, ele terá **direito de regresso** contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso (§ 4º). Em outras palavras, quando houver vários agentes envolvidos no dano causado ao titular, haverá a responsabilidade solidária entre eles, mas será possível, em um segundo momento, que o controlador que indenizou a vítima promover a reparação de danos em face dos demais responsáveis (isto é, o "regresso" em face dos demais).

Por fim, a LGPD salienta que as hipóteses de violação de direito do titular no bojo de uma **relação de consumo** permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. Então, nestes casos, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) continuará sendo aplicável.



9. SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS NA PROTEÇÃO DE DADOS

Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a **proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas** de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 46).

Nesse sentido, a autoridade nacional poderá dispor sobre **padrões técnicos mínimos**, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis (§ 1º).

Tais medidas de segurança ser observadas **desde a fase de concepção do produto** ou do serviço **até a sua execução** (§ 2º), que é o que a doutrina¹⁰ denomina de *privacy by design* (privacidade desde a concepção) e *privacy by default* (privacidade por padrão).

Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a **garantir a segurança da informação** em relação aos dados pessoais, **mesmo após o seu término** (art. 47).

Além disso, por questões de transparência, se houver um incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, o controlador deverá comunicar **à autoridade nacional e ao titular** sua ocorrência (art. 48).

Exemplo: imagine que uma operadora de telefonia celular, a qual armazena diversos dados pessoais de seus clientes, sofre um ataque de *hackers*, e têm aqueles dados pessoais sequestrados (*ransomware*). Neste caso, por se tratar de um incidente de segurança que acarreta risco/dano aos titulares, a operadora de telefonia deverá comunicar o fato à ANPD e aos titulares dos dados.

Esta comunicação será feita **em prazo razoável**, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo (§ 1º):

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

¹⁰ TEIXEIRA, Tarcísio. GUERREIRO, Ruth Maria. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada artigo por artigo. SaraivaJur. 4ª ed. P. 166-167

Portanto, vejam que a Lei não chega a estabelecer um prazo para a comunicação do incidente, embora preveja o conteúdo mínimo desta comunicação.

Pois bem! Ao receber a comunicação, a **autoridade nacional verificará a gravidade** do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, **determinar ao controlador a adoção de providências**, tais como (§ 2º):

- I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
- II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.



ESQUEMATIZANDO



Quando a autoridade nacional estiver verificando a gravidade do incidente, irá avaliar eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los (§ 3º). Em outras palavras, a ANPD irá avaliar se o controlador adotou medidas para deixar os dados indecifráveis, por exemplo por um método de anonimização, o que acabaria por diminuir os danos aos titulares e a gravidade do incidente.

Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e demais normas (art. 49).

Boas práticas e Governança

Os **controladores e operadores**, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, **individualmente** ou por **meio de associações**, poderão **formular regras de boas práticas e de governança** que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (art. 50).

Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular (§ 1º).

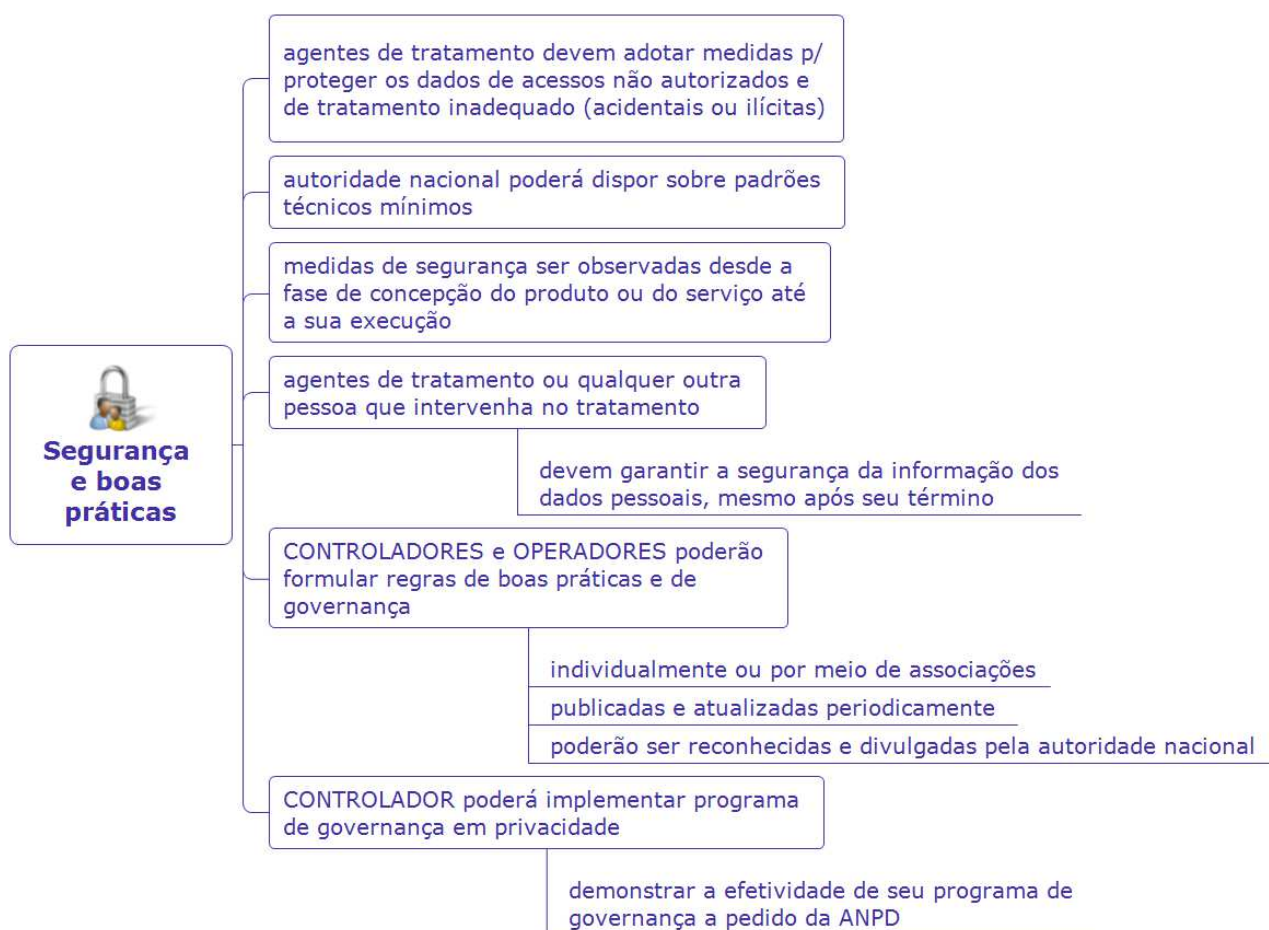
Por sua vez, na aplicação dos **princípios da segurança** e da **prevenção**, previstos no art. 6º da LGPD, o **controlador** poderá implementar **programa de governança em privacidade** que, no mínimo (art. 50, § 2º, I):

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

Além disso, o controlador poderá **demonstrar a efetividade de seu programa de governança** em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento da LGPD (art. 50, § 2º, II).

As regras de boas práticas e de governança deverão ser **publicadas e atualizadas periodicamente** e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional (§ 3º).

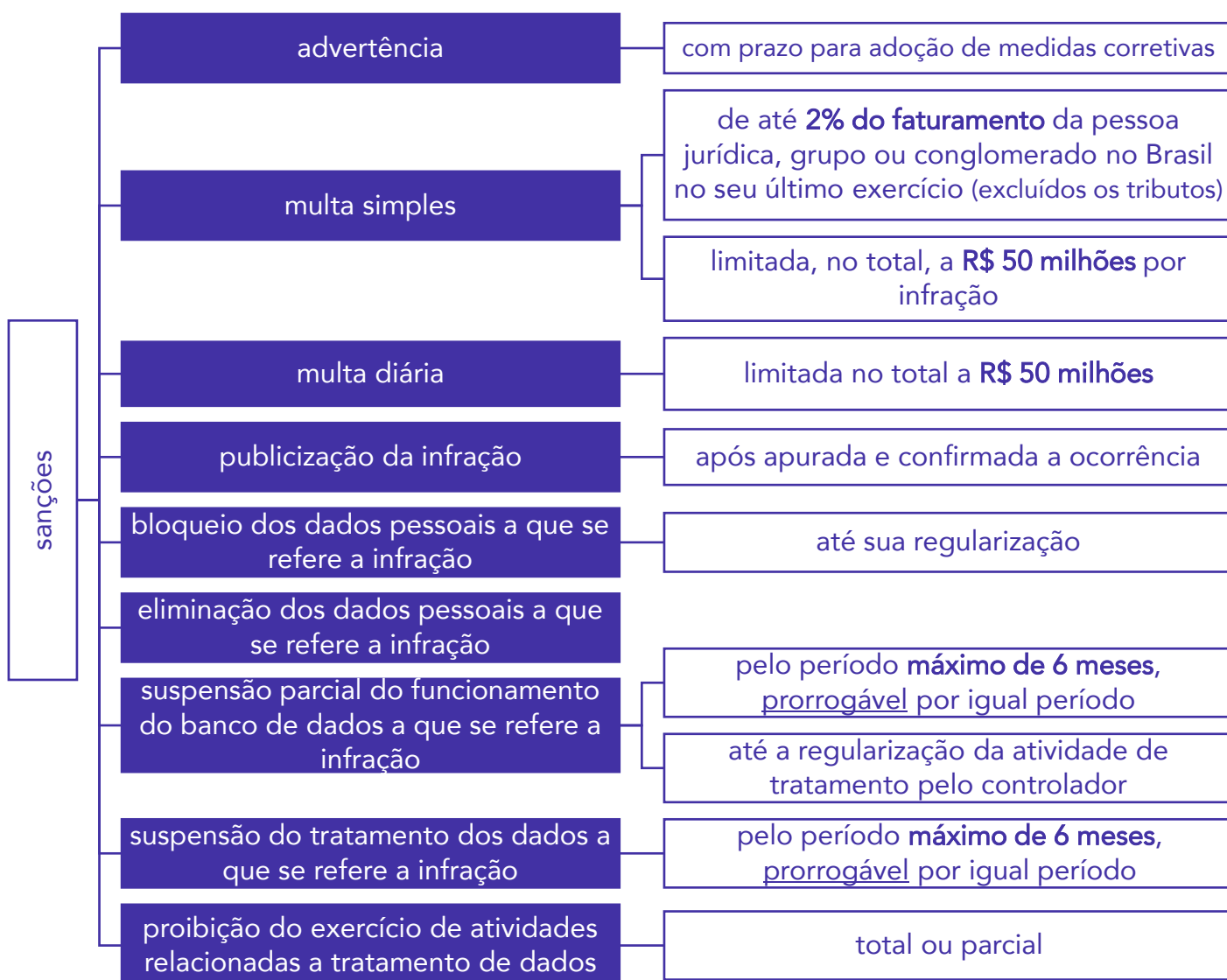
Por fim, em atenção ao fundamento da "autodeterminação informativa", a autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais (art. 51).



10. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LGPD

Considerando a importância da proteção dos dados pessoais, o legislador atribuiu à **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** a competência para **fiscalizar se os agentes de tratamento** de dados estão, efetivamente, cumprindo suas regras.

Caso a autoridade nacional identifique descumprimentos, por parte dos **agentes de tratamento** de dados, eles estarão sujeitos a uma série de **sanções administrativas**, que poderão ser **aplicadas pela autoridade nacional** (art. 52):



Veja como este tema foi cobrado na questão a seguir:

IBFC - Técnico (EBSERH HU-UNIFAP)/Enfermagem/2022

Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional. Assinale a alternativa que não apresente uma sanção prevista da LGPD:

A Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas

B Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração

C Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração

D Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização

E Detenção, de 1 a 2 meses

Comentários:

Como visto acima, as sanções mencionadas nos itens (A) a (D) estão previstas na LGPD, que prevê apenas sanções de natureza administrativa. A detenção, no entanto, é sanção penal, não arrolada na Lei. Gabarito (E)

Seguindo adiante, vale destacar que, se o infrator for um **órgão público** ou **entidade pública**, ele **não se sujeitará às sanções de (i) multa simples e (ii) multa diária**. Assim, os entes públicos se sujeitarão às seguintes sanções (além das sanções previstas na Lei de Acesso à Informação, na Lei de Improbidade Administrativa e no Estatuto dos Servidores federal - Lei 8.112/1990):

Sanções - entes da Administração Pública

- advertência
- publicização da infração
- bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração
- eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração
- suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração
- suspensão do tratamento dos dados a que se refere a infração
- proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados total ou parcial

Quanto à sanção de **multa simples**, aplicável à iniciativa privada, quando a autoridade nacional não souber do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea, a autoridade poderá considerar o **faturamento total da empresa** ou grupo de empresas (§ 4º).

No caso da **multa diária**, sua aplicação deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser **fundamentado** pela autoridade nacional (art. 54). Além disso, a intimação da multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

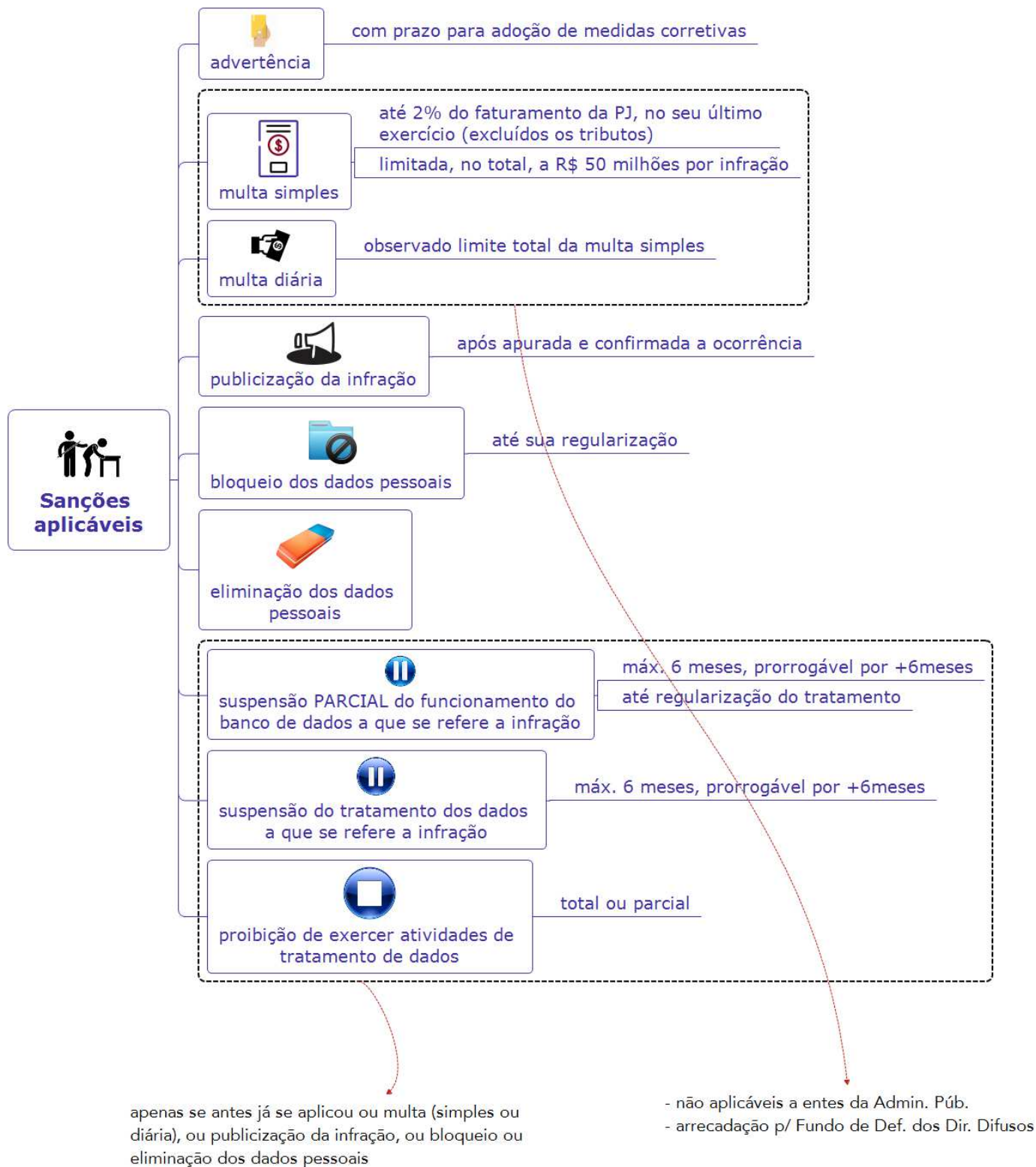
Ainda sobre as multas, o produto de sua arrecadação pela autoridade nacional, tanto da multa simples como da multa diária, será **destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD**, sejam elas inscritas ou não em dívida ativa (§5º).

Em uma ideia de sanções gradativas, a LGPD estabelece que as sanções de **suspensão parcial do banco de dados, suspensão do tratamento de dados e proibição de tratamento** são **somente poderão ser aplicadas** (§ 6º):

I - após já ter sido imposta ao menos uma das seguintes sanções para o mesmo caso concreto: multa (simples ou diária), publicização da infração, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais;

II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

Vale ressaltar, ainda, que a aplicação destas sanções não impede que outras previstas na legislação, sejam sanções administrativas, civis ou penais, sejam aplicadas, a exemplo daquelas definidas no Código de Defesa do Consumidor.



Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tais sanções serão aplicadas após **procedimento administrativo** que possibilite a oportunidade da ampla defesa. Tais sanções serão aplicadas de forma **gradativa**, seja **isolada** ou **cumulativamente**, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

Critérios para aplicação das sanções

- gravidade
- natureza das infrações
- direitos pessoais afetados
- boa-fé do infrator
- vantagem auferida ou pretendida pelo infrator
- condição econômica do infrator
- reincidência
- grau do dano
- cooperação do infrator
- adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano
- adoção de política de boas práticas e governança
- pronta adoção de medidas corretivas
- proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção

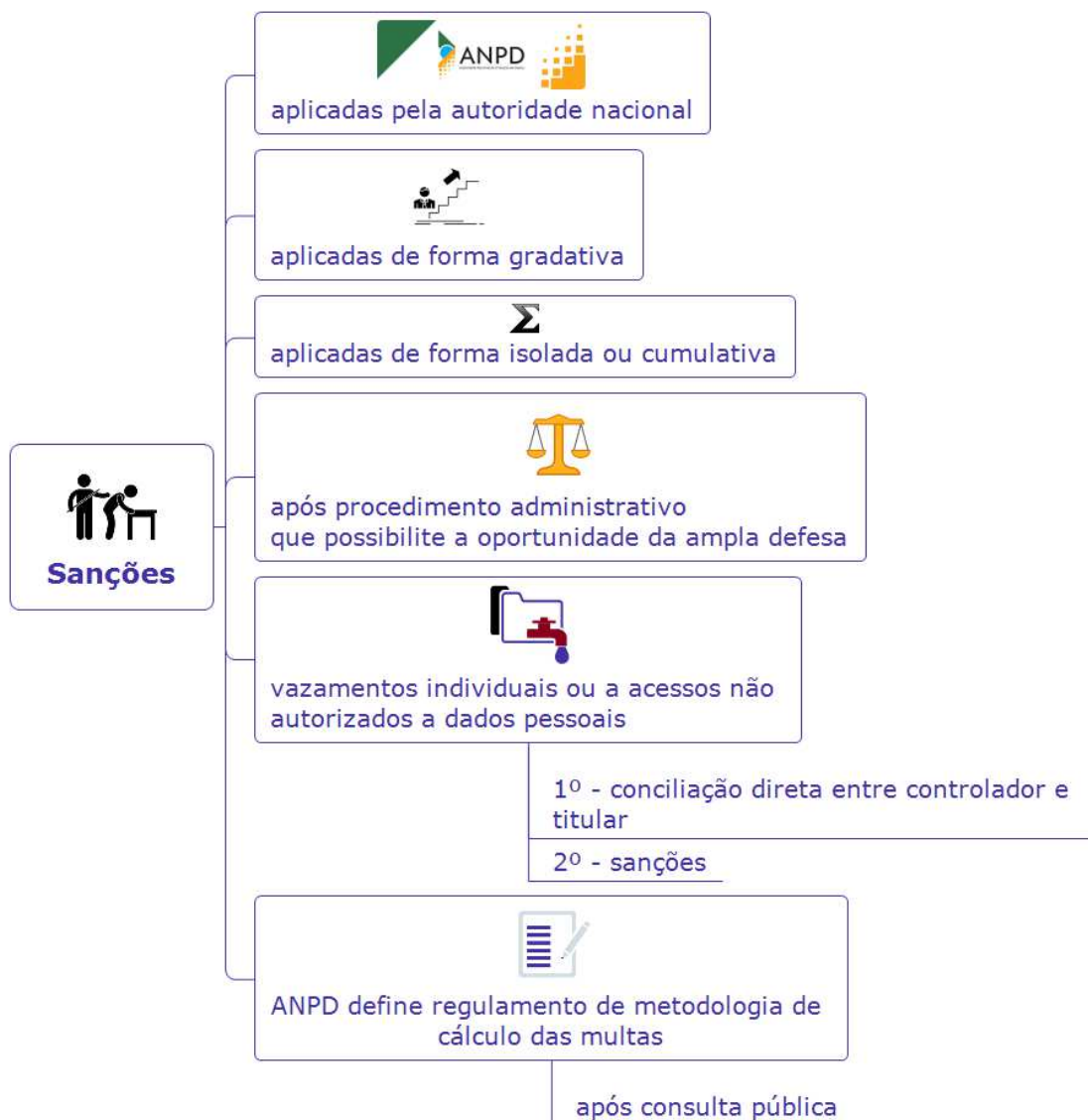
Se a infração disser respeito apenas a vazamentos individuais ou a acessos não autorizados a dados pessoais ela poderá ser objeto de **conciliação direta** entre controlador e titular e, caso não haja acordo, aí sim o controlador estará sujeito às sanções comentadas acima

(§ 7º).

Por fim, **o legislador atribuiu à própria autoridade a competência para definir, por meio de regulamento próprio, a metodologia de cálculo das multas, sendo que tal regulamento deverá ser objeto de consulta pública (art. 53).**

Tal metodologia deve ser previamente publicada, para ciência dos agentes de tratamento, e apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei (§1º).

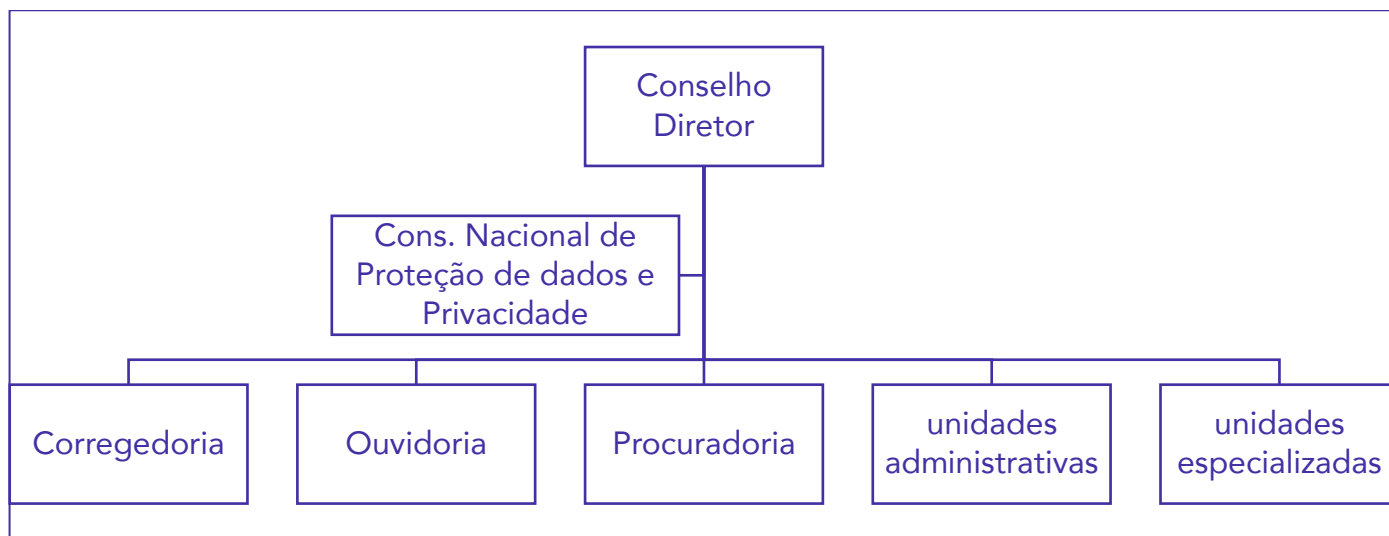




11. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

A **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)** é, atualmente, uma **autarquia, de natureza especial**, criada para atuar como "guardiã" da LGPD. Ela é dotada de **autonomia técnica e decisória**, tem **patrimônio próprio** e tem sede e foro no **Distrito Federal** (art. 55-A). Portanto, embora o artigo 5º da LGPD a defina como um "órgão", na realidade a ANPD é uma autarquia.

A ANPD possui a seguinte composição (art. 55-C):



Composição da ANPD

➤ Conselho Diretor

O Conselho Diretor é o **órgão máximo** de direção da ANPD e é composto de **5 diretores**, incluído o Diretor-Presidente (art. 55-D).

Estes membros do Conselho Diretor serão **escolhidos pelo Presidente da República** e por ele nomeados, após **aprovação pelo Senado Federal**, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de **nível 5** (DAS nível 5).

Eles serão escolhidos dentre **brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito** no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. O **mandato** destes membros será de **4 anos**.

Para os primeiros membros do Conselho, os mandatos foram de 2, de 3, de 4, de 5 e de 6 anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. Além disso, se um dos cargos de Diretor ficar vago no curso do mandato, o prazo remanescente será completado pelo sucessor, o qual irá exercer um "mandato tampão".

Pela **estabilidade que possuem no cargo durante o mandato**, os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de (i) **renúncia**, (ii) **condenação judicial transitada em julgado** ou (iii) **pena de demissão** decorrente de processo administrativo disciplinar - PAD (art. 55-E).

Para esta demissão, a instauração do PAD caberá ao Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, sendo que o PAD será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

Se for o caso de afastar o membro do Conselho durante o curso do PAD, tal afastamento preventivo caberá ao Presidente da República, somente quando assim recomendado pela comissão especial. Além disso, ao final do PAD, caberá também ao Presidente da República proferir o julgamento.

Ao final de seu mandato, aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da **Lei de Conflito de Interesses** (Lei 12.813/2013), de modo que o ex-membro do Conselho não pode divulgar ou fazer uso de informação privilegiada que obtida em razão do cargo e também deverá aguardar a janela de 6 meses, antes de atuar profissionalmente na área (Art. 55-F).

Caso se desrespeite uma destas regras, a infração caracteriza **ato de improbidade administrativa**.

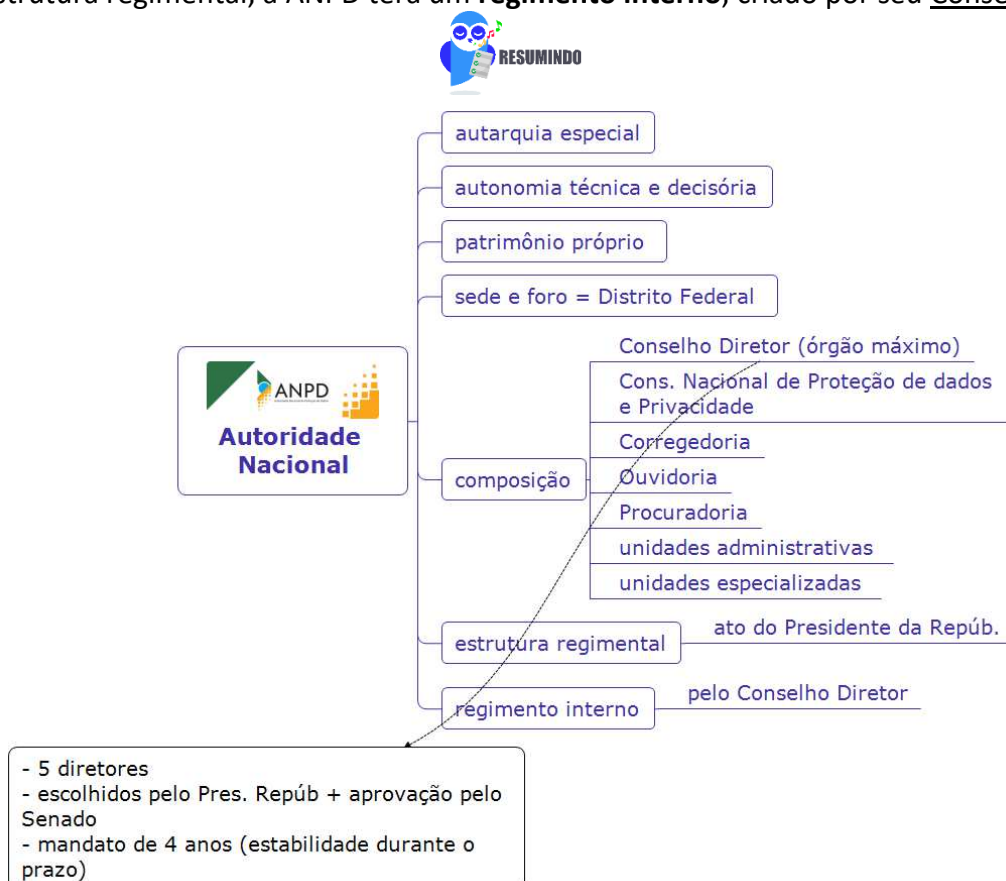
➤ Demais aspectos da estrutura da ANPD

Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão **remanejados de outros órgãos e entidades** do Poder Executivo federal (art. 55-H).

Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados/designados pelo Diretor-Presidente (art. 55-I).

Ato do Presidente da República disporá sobre a **estrutura regimental** da ANPD (Art. 55-G). Além disso, até a data de entrada em vigor dessa estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

Além de sua estrutura regimental, a ANPD terá um **regimento interno**, criado por seu Conselho Diretor.



Competências da ANPD

Compete à ANPD (art. 55-J):

- I - **zelar pela proteção dos dados pessoais**, nos termos da legislação;
- II - zelar pela **observância dos segredos comercial e industrial**, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos da LGPD;
- III - **elaborar diretrizes** para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- IV - **fiscalizar e aplicar sanções** em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;
- V - **apreciar petições de titular** contra controlador **após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada** no prazo estabelecido em regulamentação;
- VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
- IX - promover **ações de cooperação** com **autoridades** de proteção de dados pessoais **de outros países**, de natureza internacional ou transnacional;
- X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
- XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
- XII - elaborar **relatórios de gestão** anuais acerca de suas atividades;
- XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os

casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - **ouvir os agentes de tratamento** e a **sociedade** em matérias de interesse relevante e **prestar contas sobre suas atividades** e planejamento;

XV - **arrecadar** e **aplicar suas receitas** e publicar, em seu relatório de gestão o detalhamento de suas receitas e despesas;

XVI - **realizar auditorias**, ou **determinar sua realização**, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;

XVII - **celebrar**, a qualquer momento, **compromisso com agentes de tratamento** para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos;

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se à LGPD;

XIX - garantir que o **tratamento de dados de idosos** seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, seguindo a LGPD e o Estatuto do Idoso;

XX - **deliberar**, na esfera administrativa, **em caráter terminativo**, sobre a interpretação da LGPD, as suas competências e os casos omissos;

XXI - **comunicar às autoridades competentes as infrações penais** das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos **órgãos de controle interno** o descumprimento da LGPD por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o **registro de reclamações sobre o tratamento de dados** pessoais em desconformidade com a LGPD.

Como forma de dar eficiência à atuação da ANPD, as reclamações de titulares de dados contra controladores, dirigidas à ANPD (item V acima), poderão ser **analisadas de forma agregada**, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada (§ 6º).

Quanto à competência por deliberar sobre a interpretação da LGPD (item XX acima), vale registrar que a LGPD é o **órgão central de interpretação da LGPD** e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Em relação à competência da ANPD para **apreciar petições de titular contra controlador de dados pessoais** (item V acima), notem que, em tese, ela somente será possível após o titular, primeiramente, ter apresentado reclamação ao próprio controlador e esta não ter sido solucionada no prazo estabelecido em regulamentação.

No que se refere à **aplicação das sanções** previstas na LGPD (item IV acima), notem que sua aplicação **compete exclusivamente à ANPD** (art. 55-K), sendo que **suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.**

Além disso, a ANPD **articulará sua atuação com outros órgãos** e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais.

Por outro lado, ao **impor condicionantes administrativas** ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado (sejam eles limites, encargos ou sujeições), a ANPD deve observar a exigência de **mínima intervenção**, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal¹¹ e na LGPD (§ 1º).

Como os regulamentos e as normas editados pela ANPD tem potencial para afetar milhões de pessoas e a atividade econômica do país, devem ser precedidos de **consulta e audiência públicas**, bem como de **análises de impacto regulatório** (§ 2º).

A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem **coordenar suas atividades**, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais (§ 3º). Nesse sentido, a ANPD manterá **fórum permanente de comunicação**, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD (§ 4º).

No exercício de suas competências, a ANPD deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações (§ 5º).

Receita e bens da ANPD

Para que possa exercer todas estas atribuições, a LGPD deu as seguintes **receitas à ANPD** (art. 55-L):

- I - as **dotações, consignadas no orçamento** geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

¹¹ CF, art. 170. I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

- II - as **doações**, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- III - os valores apurados na **venda** ou **aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade**;
- IV - os valores apurados em **aplicações no mercado financeiro** das receitas previstas neste artigo;
- VI - os **recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades**, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VII - o **produto da venda de publicações**, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

Repare que o produto das multas aplicadas pela ANDP não pertence a ela, visto que é destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Por outro lado, constituem o **patrimônio da ANPD** os bens e os direitos (art. 55-M):

- I - que lhe forem **transferidos pelos órgãos da Presidência** da República; e
- II - que venha a **adquirir** ou a **incorporar**.

12. CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE (CNPD)

O **Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD)** será composto de **23 representantes**, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos (art. 58-A):

- I - 5 (cinco) do **Poder Executivo federal**;
- II - 1 (um) do **Senado Federal**;
- III - 1 (um) da **Câmara dos Deputados**;
- IV - 1 (um) do **Conselho Nacional de Justiça**;
- V - 1 (um) do **Conselho Nacional do Ministério Público**;
- VI - 1 (um) do **Comitê Gestor da Internet no Brasil**;
- VII - 3 (três) de **entidades da sociedade civil** com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;
- VIII - 3 (três) de **instituições** científicas, tecnológicas e de inovação;
- IX - 3 (três) de **confederações sindicais** representativas das categorias econômicas do setor produtivo;
- X - 2 (dois) de **entidades representativas** do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - 2 (dois) de **entidades representativas do setor laboral**.

Os representantes serão **designados por ato do Presidente da República**, permitida a delegação (§ 1º), sendo que:

A) Os representantes mencionados nos incisos I a VI acima (isto é, que representam entes da Administração Pública), titulares e suplentes, serão **indicados pelos titulares dos respectivos órgãos/entidades**.

B) Os demais representantes (isto é, representantes não governamentais, que representam a sociedade, trabalhadores e as empresas), por sua vez, serão indicados na forma de regulamento, terão **mandato de 2 anos**, permitida **1 recondução** e não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI-BR).

Ponto importante é que a participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPd) será **considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada**.



ESQUEMATIZANDO

Cons. Diretor da ANPD

5 diretores

mandato de 4 anos
(não há previsão de recondução)

membros escolhidos pelo Presid.
Repúb. + sabatina do Senado

CNPd

23 representantes

mandato de 2 anos p/
representantes não governamentais
(1 recondução)

indicados por órgãos da Admin.
Púb. ou na forma de regulamento e
designados pelo Pres. República

➤ Competências do CNPD

Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (art. 58-B):

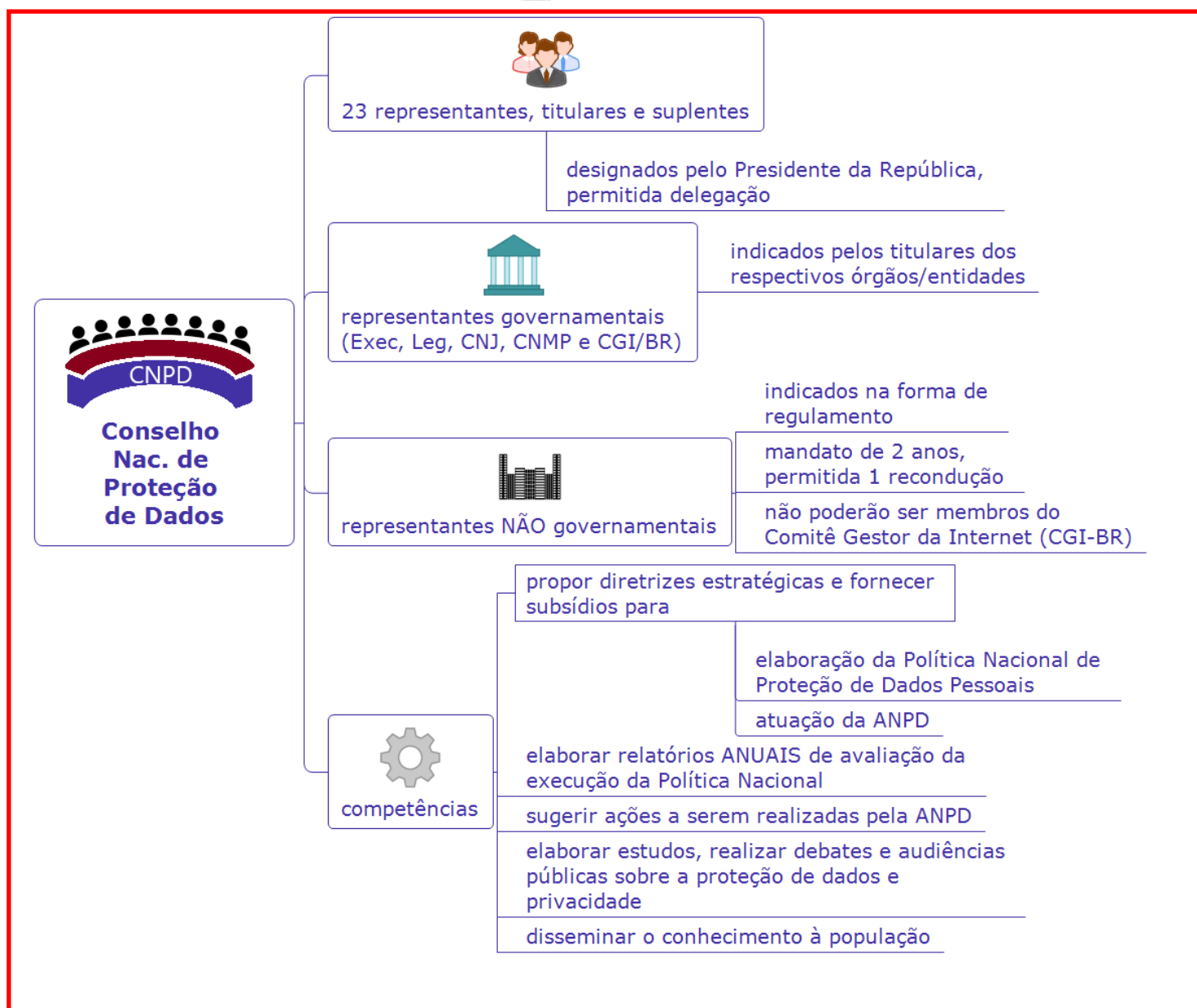
I - propor **diretrizes estratégicas** e **fornecer subsídios** para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar **relatórios anuais** de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - **sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;**

IV - **elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas** sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - **disseminar o conhecimento** sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.



13. REGRAS FINAIS

Antes de encerrar a aula, vale a pena comentarmos as disposições finais da LGPD, tratadas a partir de seu art. 61.

A empresa estrangeira, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, será notificada e intimada de todos os atos processuais da LGPD na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil (art. 61).

Para atender especificamente à área da educação, a ANPD e o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) (art. 62).

Além disso, a autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados existentes antes da entrada em vigor da LGPD, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados (art. 63).

Por fim, os direitos e princípios expressos na LGPD não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 64).

14. RESUMO

LGPD aplica-se

- tratamento realizado no território nacional
- tratamento com objetivo de fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional
- dados coletados no território nacional

LGPD não se aplica

- por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos
- fins jornalístico
- artísticos
- acadêmicos
- de segurança pública
- defesa nacional
- segurança do Estado
- atividades de investigação e repressão de infrações penais
- provenientes de fora do território nacional e
 - não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou
 - objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência (desde que o país de proveniência proporcione proteção adequada a dados pessoais)

Objetivos	Fundamentos	Princípios
• proteger direitos fundam. de liberdade e privacidade • proteger o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural	• respeito à privacidade • autodeterminação informativa • liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião • inviolabilidade da intimidade, honra e imagem • inovação e o desenvolvimento econômico, tecnológico • livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor • direitos humanos e livre desenvolvimento da personalidade • dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais	• finalidade • adequação • necessidade • livre acesso • qualidade dos dados • transparência • segurança • prevenção • não discriminação • responsabilização e prestação de contas

